



2015/0149(COD)

8.3.2016

ALTERAÇÕES

449 - 690

Projeto de relatório
Dario Tamburrano
(PE575.138v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a rotulagem da eficiência energética e revoga a Diretiva 2010/30/UE

Proposta de regulamento
(COM(2015)0341 – C8-0189/2015 – 2015/0149(COD))

Alteração 449

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros não *podem proibir, restringir ou impedir* a colocação no mercado ou a colocação em serviço, nos respetivos territórios, de produtos *relacionados com a energia* que cumpram o presente regulamento ou os *correspondentes* atos *delegados* aplicáveis.

Alteração

1. Os Estados-Membros não *impedem, relativamente a matérias abrangidas pelo presente regulamento*, a colocação no mercado ou a colocação em serviço, nos respetivos territórios, de produtos que cumpram o presente regulamento ou os atos *de execução* aplicáveis *adotados ao abrigo do mesmo*.

Or. en

Alteração 450

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que os fornecedores e os comerciantes cumprem as obrigações e requisitos constantes do presente regulamento e dos atos delegados pertinentes.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que os fornecedores e os comerciantes cumprem as obrigações e requisitos constantes do presente regulamento e dos atos delegados pertinentes.

A fim de evitar que a base de dados se torne uma vantagem para os oportunistas, os Estados-Membros devem verificar a exatidão e a integridade da base de dados e comunicar os resultados à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros.

A fim de garantir a exatidão dos dados, as autoridades de fiscalização do mercado

dos Estados-Membros devem avaliar, anualmente, o desempenho do produto, efetuando ensaios em pelo menos 5 % dos modelos de produtos disponíveis para venda no respetivo país, por categoria de produtos. Para serem avaliados, os resultados dos ensaios são confrontados com os dados introduzidos pelos fornecedores na base de dados.

A fim de garantir a integridade dos dados, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros devem avaliar, anualmente, pelo menos 20 % dos modelos de produtos disponíveis para venda no respetivo país, por categoria de produtos, quer estes produtos estejam registados na base de dados ou não.

Or. en

Alteração 451
Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, tem de assegurar que cada modelo de produto colocado no mercado da União esteja devidamente registado na base de dados dos produtos criada em conformidade com o artigo 8.º antes da sua disponibilização no mercado.

Or. en

Alteração 452
Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Edouard Martin, Eugen Freund, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar a mais elevada *classe* de eficiência energética estabelecida no ato delegado aplicável.

Alteração

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar *as duas classes* de eficiência energética *mais elevadas estabelecidas* no ato delegado aplicável, *concedendo um incentivo superior à classe de eficiência energética mais elevada. Tais incentivos devem ser acessíveis aos agregados familiares de baixos rendimentos, devendo os Estados-Membros estabelecer critérios que assegurem que parte significativa dos incentivos financeiros seja direcionada para este tipo de agregados.*

Or. en

Alteração 453

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel, Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso concedam incentivos a um produto *relacionado com a energia* que o presente regulamento abranja e um ato *delegado* especifique, os Estados-Membros devem visar *a mais elevada classe* de eficiência energética *estabelecida* no ato *delegado* aplicável.

Alteração

3. Caso concedam incentivos a um produto que o presente regulamento abranja e um ato *de execução* especifique, os Estados-Membros devem visar *as mais elevadas classes* de eficiência energética, *em que os produtos estejam disponíveis, estabelecidas* no ato *de execução* aplicável.

Or. en

Alteração 454

Olle Ludvigsson

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar ***a mais elevada classe de eficiência energética estabelecida*** no ato delegado aplicável.

Alteração

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar ***os produtos energeticamente mais eficientes então disponíveis nesse mercado específico, conforme estabelecido*** no ato delegado aplicável.

Or. en

Justificação

As classes mais elevadas devem estar vazias aquando da introdução, o que não deve prejudicar a concessão de incentivos aos produtos relacionados com a energia mais eficientes.

Alteração 455

Françoise Grossetête, Anne Sander

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar a mais elevada ***classe*** de eficiência energética estabelecida no ato delegado aplicável.

Alteração

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar ***as mais elevadas classes*** de eficiência energética, ***em que existam produtos disponíveis, estabelecidas*** no ato delegado aplicável.

Or. en

Justificação

Os incentivos devem ser possíveis para as classes de eficiência energética mais elevadas e não apenas para a mais elevada, que não é acessível a todos os consumidores.

Alteração 456

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar a mais elevada *classe* de eficiência energética estabelecida no ato delegado aplicável.

Alteração

3. Caso concedam incentivos a um produto relacionado com a energia que o presente regulamento abranja e um ato delegado especifique, os Estados-Membros devem visar *pelo menos as mais elevadas classes* de eficiência energética *ocupadas estabelecidas* no ato delegado aplicável.

Or. en

Alteração 457

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, *destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores*, eventualmente em cooperação com os comerciantes.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional *sobre a rotulagem energética*, eventualmente em cooperação com os comerciantes *e os fornecedores*. *A Comissão apoia a cooperação e o intercâmbio de boas práticas relacionados com essas campanhas, nomeadamente mediante a disponibilização de um cenário de base.*

Or. en

Alteração 458

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Simona Bonafè, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores, *eventualmente em cooperação com os comerciantes*.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir, *em estreita cooperação com os comerciantes*, que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores. *Deve haver um intercâmbio de boas práticas relacionadas com as campanhas de informação com carácter educativo e promocional a nível nacional no Grupo de Peritos sobre a Conceção Ecológica e o Grupo de Trabalho para a Cooperação Administrativa em matéria de Rotulagem Energética (ADCO)*.

Or. en

Alteração 459

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos

consumidores, eventualmente em cooperação com os comerciantes.

consumidores, eventualmente em cooperação com os comerciantes. ***A Comissão apoia a cooperação e o intercâmbio de boas práticas relacionados com essas campanhas.***

Or. en

Alteração 460

Herbert Reul, Aldo Patriciello, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera, Pascal Arimont

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores, eventualmente em cooperação com os comerciantes.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores, eventualmente em cooperação com os comerciantes. ***Estas atividades devem ser coordenadas pela Comissão Europeia.***

Or. en

Alteração 461

Esther de Lange

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos é acompanhada de campanhas de

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que a introdução de rótulos, reescalonados ou não, e de fichas de informação de produtos ***ou informação digital sobre***

informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores, eventualmente em cooperação com os comerciantes.

produtos é acompanhada de campanhas de informação com carácter educativo e promocional, destinadas a promover a eficiência energética e uma utilização mais responsável da energia pelos consumidores, eventualmente em cooperação com os comerciantes.

Or. nl

Alteração 462

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Fiscalização do Mercado e de Intercâmbio de Informações (ICSMS), obrigatório para todas as autoridades nacionais de fiscalização do mercado.

Or. en

Alteração 463

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Edouard Martin, Olle Ludvigsson, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer as regras relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente regulamento e nos seus atos delegados e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem comunicar essas

5. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de ***práticas comerciais enganosas ou de*** infração ao disposto no presente regulamento e nos seus atos de execução, e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os

disposições à Comissão até à data de aplicação do presente regulamento, notificando-a sem demora de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.

Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão até à data de aplicação do presente regulamento, notificando-a sem demora de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.

Or. en

Alteração 464

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente regulamento e nos seus atos delegados e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão até à data de aplicação do presente regulamento, notificando-a sem demora de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções e aos mecanismos de execução aplicáveis em caso de infração ao disposto no presente regulamento e nos seus atos delegados e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, ***bem como incidir sobre a vantagem económica do incumprimento***. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão até à data de aplicação do presente regulamento, notificando-a sem demora de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.

Or. en

Alteração 465

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

5-A. Até 1 de janeiro de 2018, os Estados-Membros devem estabelecer e executar um plano de fiscalização do mercado, incluindo os controlos a realizar com vista ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento e dos atos delegados pertinentes, nomeadamente a utilização correta e a conformidade dos rótulos e da ficha de produto. Os planos devem incluir informações sobre os recursos humanos, financeiros e outros necessários à execução dos controlos de verificação nele previstos.

Os Estados-Membros devem proceder à revisão do seu plano de fiscalização do mercado pelo menos de três em três anos. A revisão deve avaliar em que medida foram cumpridos os objetivos e outros elementos do plano de fiscalização em causa.

Os Estados-Membros devem assegurar às partes interessadas estabelecidas no seu território a possibilidade de alertarem as autoridades nacionais, através de um procedimento de denúncia, ou a Comissão, nomeadamente através da plataforma de transparência estabelecida no artigo 8.º-A, para possíveis casos de incumprimento dos requisitos do presente regulamento e dos atos delegados pertinentes adotados ao abrigo do artigo 12.º. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento de resposta no prazo de três semanas a contar da receção da denúncia e informar o respetivo autor das medidas tomadas e das razões para as mesmas.

Or. en

Alteração 466

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão deve avaliar as sanções aplicadas e publicar recomendações com o objetivo de criar condições de concorrência equitativas, bem como fazer com que os Estados-Membros imponham sanções com o mesmo impacto aos agentes do mercado.

Or. en

Alteração 467
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Aos produtos relacionados com a energia abrangidos pelo presente regulamento e pelos seus atos delegados são aplicáveis os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

1. Aos produtos relacionados com a energia abrangidos pelo presente regulamento e pelos seus atos delegados são aplicáveis os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008. ***Os Estados-Membros devem certificar-se de que as autoridades de fiscalização realizam controlos regulares a uma escala adequada e com base em amostras estatisticamente relevantes para fins de verificação da conformidade.***

Or. en

Alteração 468
Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão apoiará a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado da rotulagem energética dos produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou pelos controlos nas fronteiras externas e entre essas autoridades e a Comissão.

Alteração

2. A Comissão apoiará a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado da rotulagem energética dos produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou pelos controlos nas fronteiras externas e entre essas autoridades e a Comissão, ***através do reforço do Grupo de Peritos sobre a Conceção Ecológica e do Grupo de Trabalho para a Cooperação Administrativa em matéria de Rotulagem Energética (ADCO)***.

Or. en

Alteração 469

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão apoiará a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado da rotulagem energética dos produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou pelos controlos nas fronteiras externas e entre essas autoridades e a Comissão.

Alteração

2. A Comissão apoiará a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado da rotulagem energética dos produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou pelos controlos nas fronteiras externas ***no quadro do Grupo de Trabalho para a Cooperação Administrativa em matéria de Rotulagem Energética (ADCO)***, e entre essas autoridades e a Comissão.

Or. en

Alteração 470

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan

Gerbrandy, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão apoiará a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado da rotulagem energética dos produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou pelos controlos nas fronteiras externas e entre essas autoridades e a Comissão.

Alteração

2. A Comissão apoiará *e incentivará* a cooperação e o intercâmbio de informações sobre a fiscalização do mercado da rotulagem energética dos produtos, entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado ou pelos controlos nas fronteiras externas e entre essas autoridades e a Comissão, *nomeadamente quando os resultados dos ensaios indicarem que o produto está em conformidade com a legislação aplicável.*

Or. en

Alteração 471

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Flavio Zanonato, Dan Nica

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades de fiscalização do mercado informam os outros Estados-Membros e a Comissão dos controlos com ensaios a produtos previstos e realizados, incluindo o protocolo de ensaios, através do Sistema de Fiscalização do Mercado e de Intercâmbio de Informações (ICSMS). A interface de conformidade da base de dados dos produtos deve incluir uma ligação para os ensaios dos produtos.

Or. en

Alteração 472
José Blanco López

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros devem assegurar o desempenho e o registo na base de dados dos produtos através da avaliação dos modelos de produtos disponíveis para venda em cada país, por categoria de produtos e ano, devendo a avaliação incidir sobre pelo menos 10 % dos produtos relativamente ao desempenho e 25 % deles relativamente ao registo.

Or. en

Alteração 473
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até ... [x anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e com uma periodicidade anual assim que a base de dados dos produtos criada em conformidade com o artigo 8.º estiver operacional, a Comissão elaborará um relatório sobre a fiscalização do mercado com base nas atividades previstas no presente artigo e avaliando a evolução da conformidade à luz do presente regulamento e da Diretiva 2009/125/CE. O relatório anual deve prestar suficiente atenção ao acompanhamento do mercado e à evolução tecnológica dos diferentes grupos de produtos abrangidos pelos atos delegados aplicáveis. A Comissão disponibilizará publicamente o relatório

na base de dados dos produtos criada em conformidade com o artigo 8.º e apresentará, para informação, uma síntese dos relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Justificação

Justificação: A presente alteração substitui a alteração n.º 77 apresentada pelo relator relativamente ao artigo 5.º, n.º 2-A, que poderia enfermar de ambiguidade textual. O relator assume inteira responsabilidade pela falta de precisão no caso em apreço e apresenta um texto melhorado com o objetivo de evitar más interpretações. A presente alteração pretende clarificar a periodicidade do exercício de apresentação de relatórios a cumprir regularmente pela Comissão assim que a base de dados dos produtos ficar operacional. A Comissão cumprirá este exercício com uma periodicidade anual.

Alteração 474 **Flavio Zanonato**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem realizar ensaios dos produtos físicos para garantir a conformidade dos mesmos com os requisitos do presente regulamento e dos seus atos delegados, de modo a assegurar, antes de reescalonamentos posteriores, a realização de ensaios numa amostra quantitativamente representativa de todos os grupos de produtos disponíveis no mercado.

Or. en

Alteração 475 **Kathleen Van Brempt, Jeppe Kofod**

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para realizar os ensaios dos produtos físicos, as autoridades dos Estados-Membros devem aplicar métodos de medição fiáveis, precisos e reprodutíveis, que tomem em consideração os métodos de medição geralmente reconhecidos como os mais avançados, simulem condições de utilização reais e impeçam a manipulação ou alteração, deliberada ou não, dos resultados dos ensaios;

Or. en

Alteração 476

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar, Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão pode, de forma independente, ensaiar o desempenho energético e verificar a conformidade dos produtos. A Comissão pode recorrer a terceiros para este efeito.

Or. en

Alteração 477

Flavio Zanonato

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem

executar controlos precisos para verificar se todos os produtos energéticos abrangidos pelo presente regulamento estão devidamente registados na base de dados criada em conformidade com o artigo 8.º e, caso existam registos em falta, devem aplicar sanções proporcionadas.

Or. en

Alteração 478
Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As autoridades de fiscalização do mercado devem verificar a exatidão e a integridade da base de dados e dos valores declarados no rótulo energético para evitar o incumprimento por parte dos fornecedores.

(a) A exatidão é verificada anualmente, efetuando ensaios em pelo menos 5 % dos modelos de produtos disponíveis para venda no respetivo país, por categoria de produtos. Os resultados dos ensaios devem ser comparados com os valores declarados pelos fornecedores.

(b) A integridade é verificada anualmente, efetuando ensaios em pelo menos 20 % dos modelos de produtos disponíveis para venda no respetivo país, por categoria de produtos, quer estes produtos estejam registados na base de dados ou não.

Os resultados são comunicados à Comissão, ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros no prazo de 15 dias.

Or. en

Alteração 479

Martina Werner, Jeppe Kofod, Flavio Zanonato, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Edouard Martin, Eugen Freund, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Para realizar os ensaios dos produtos físicos, as autoridades dos Estados-Membros devem aplicar métodos de medição fiáveis, precisos e reprodutíveis, que tomem em consideração os métodos de medição geralmente reconhecidos como os mais avançados.

Or. en

Alteração 480

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Flavio Zanonato, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os Estados-Membros devem assegurar que os ensaios dos produtos físicos sejam realizados pela respetiva autoridade de fiscalização do mercado nacional pelo menos num grupo de produtos constante dos atos delegados adotados ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 481

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Flavio Zanonato, Dan Nica, Edouard Martin, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. As autoridades de fiscalização do mercado devem fazer uma melhor utilização dos bancos de ensaio, trocar informações sobre as infraestruturas de ensaio disponíveis no Estado-Membro em que operam e facilitar o acesso regulamentar de outras autoridades de fiscalização congéneres às infraestruturas e laboratórios de ensaio, de modo a que estes sejam utilizados de maneira mais eficiente. As autoridades de fiscalização do mercado devem cooperar no sentido de garantir uma distribuição geográfica equilibrada das infraestruturas de ensaio a nível da UE. As autoridades de fiscalização do mercado devem considerar a cooperação transnacional para efetuar ensaios de produtos físicos, nomeadamente a utilização de laboratórios e o lançamento de concursos noutros Estados-Membros. As autoridades de fiscalização do mercado devem poder utilizar laboratórios noutros Estados-Membros, cujos resultados são considerados válidos. Os relatórios dos laboratórios devem, por conseguinte, ser normalizados ou modelizados de modo a incluírem todas as informações pertinentes e diretamente comparáveis.

Or. en

Alteração 482

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Edouard Martin, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-E. Os Estados-Membros devem elaborar

planos anuais de fiscalização do mercado e publicar relatórios anuais, que devem ser comunicados à Comissão Europeia, ao Parlamento Europeu e aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 483

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Flavio Zanonato, Patrizia Toia, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-F. A fim de criarem condições de concorrência equitativas entre os fornecedores no mercado da UE, as autoridades de fiscalização do mercado devem aplicar multas e sanções harmonizadas à falta de registo ou à introdução de dados errados e incompletos na interface de conformidade da base de dados dos produtos.

Or. en

Alteração 484

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Edouard Martin, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-G. Em caso de incumprimento comprovado, as autoridades de fiscalização do mercado devem ter o direito de reaver dos fornecedores os custos dos ensaios a um produto físico.

Or. en

Alteração 485

Patrizia Toia, José Blanco López, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia **abrangido** por um ato delegado **ao abrigo do presente regulamento apresenta** riscos para aspetos da proteção do interesse público **contemplados no presente regulamento**, as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Alteração

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que **as informações publicadas no rótulo ou ficha de** um produto relacionado com a energia **não cumprem os requisitos estabelecidos** por um ato delegado, **podendo por isso apresentar** riscos para aspetos da proteção do interesse público, as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem, **em conformidade com o Regulamento 765/2008/UE**, proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Or. en

Alteração 486

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia abrangido por um ato delegado ao abrigo do presente regulamento apresenta riscos para aspetos da proteção do interesse público **contemplados no presente regulamento**, as autoridades de

Alteração

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia abrangido por um ato delegado ao abrigo do presente regulamento **não cumpre os requisitos desse ato delegado e, por conseguinte**, apresenta riscos para aspetos da proteção do interesse público, as

fiscalização do mercado do Estado-Membro devem proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem, *em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008*, proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Or. en

Alteração 487

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia abrangido por um ato delegado ao abrigo do presente regulamento apresenta riscos para aspetos da proteção do interesse público contemplados no presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Alteração

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia abrangido por um ato delegado ao abrigo do presente regulamento apresenta riscos para aspetos da proteção do interesse público contemplados no presente regulamento, *a Comissão ou* as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Or. en

Alteração 488

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia abrangido ***por um ato delegado ao abrigo do*** presente regulamento apresenta riscos para aspetos da proteção do interesse público contemplados no presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Alteração

1. Caso tenham motivos suficientes para crer que um produto relacionado com a energia abrangido pelo presente regulamento apresenta riscos para aspetos da proteção do interesse público contemplados no presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro devem proceder a uma avaliação do produto em causa, abrangendo todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados pertinentes. O fornecedor deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado, para esse efeito.

Or. en

Alteração 489
Flavio Zanonato

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão adotará um ato delegado que estabelece as regras destinadas a harmonizar a execução dos ensaios a efetuar pelas autoridades nacionais de fiscalização do mercado. O ato delegado deve especificar prazos e procedimentos para a realização dos ensaios, os quais têm, em qualquer caso, de reconstituir as condições reais de funcionamento dos produtos.

Or. en

Alteração 490

Patrizia Toia, José Blanco López, Edouard Martin, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os produtos relacionados com a energia com rótulo devem ser sujeitos a ensaios aleatórios, os quais devem ser efetuados periodicamente, para cada grupo de produtos, pelas autoridades de fiscalização nacionais, com base em normas harmonizadas, de modo a avaliar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento e dos atos delegados correspondentes. As autoridades de fiscalização devem também verificar, mediante controlos aleatórios, se todos os produtos relacionados com a energia referidos no presente regulamento estão efetivamente registados na base de dados criada em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 491

Patrizia Toia, José Blanco López, Edouard Martin, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A Comissão adotará, através de um ato delegado, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento, normas destinadas a harmonizar, a nível europeu, a execução dos ensaios a realizar pelas autoridades de fiscalização nacionais, definindo os prazos e métodos de realização dos ensaios. Os ensaios têm, em qualquer caso, de reconstituir as condições reais de utilização dos

produtos.

Or. en

Alteração 492

Patrizia Toia, José Blanco López, Edouard Martin, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. É estritamente proibida a conceção de produtos destinados a alterar os resultados dos ensaios, de modo a enganar as autoridades de fiscalização do mercado.

Or. en

Alteração 493

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se, no decurso dessa avaliação, ***verificarem*** que o produto relacionado com a energia não cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado devem exigir ***imediatamente*** ao fornecedor que tome todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do produto com esses requisitos, ***para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável que fixem e que seja proporcional à natureza do risco. Às medidas referidas neste número é aplicável o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.***

2. Se, no decurso dessa avaliação, ***se verificar*** que ***um modelo de*** produto relacionado com a energia não cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos seus atos delegados aplicáveis, as autoridades de fiscalização do mercado devem:

(a) exigir ao fornecedor que tome todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do produto com esses requisitos, *sem demora e num prazo máximo de 21 dias de calendário*;

(b) *assegurar que as medidas corretivas decididas sejam proporcionais à natureza do risco*;

(c) *decidir, ao seu critério, se as medidas corretivas podem ser acompanhadas ou se devem consistir exclusivamente em medidas restritivas que visem a retirada do mercado ou a recolha desse produto relacionado com a energia, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008*;

(d) *dirigir as medidas corretivas e restritivas também aos modelos equivalentes disponíveis no mercado*.

Or. en

Alteração 494

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, no decurso dessa avaliação, verificarem que o produto relacionado com a energia não cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado devem exigir imediatamente ao fornecedor que tome todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do produto com esses requisitos, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável que fixem e que seja proporcional à natureza do risco. Às medidas referidas neste número é aplicável o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Alteração

2. Se, no decurso dessa avaliação, verificarem que o produto relacionado com a energia não cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as autoridades de fiscalização do mercado devem exigir imediatamente ao fornecedor que tome todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do produto com esses requisitos *num prazo de 4 semanas*, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável que fixem e que seja proporcional à natureza do risco. Às medidas referidas neste número é aplicável o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008. *As autoridades de fiscalização do mercado utilizarão o*

ICSMS para informar as outras autoridades congéneres do incumprimento do produto relacionado com a energia.

Or. en

Alteração 495

Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Patrizia Toia, Edouard Martin, Simona Bonafè, Eugen Freund, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso se comprove que o produto relacionado com a energia não cumpre os requisitos previstos no presente regulamento, assiste aos consumidores o direito de devolver o produto em causa ao comerciante sem encargos e receber o reembolso total do preço de aquisição inicial. Os fornecedores são financeiramente responsáveis por este reembolso.

Or. en

Alteração 496

Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

3. As autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor e carregar essas informações para a base de dados dos produtos.

Justificação

A base de dados constitui uma eficiente ferramenta de partilha de informações relativas aos resultados das avaliações e das medidas tomadas.

Alteração 497

Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen, Fredrick Federley

Proposta de regulamento**Artigo 6 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. *Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional*, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. As autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor ***e carregar essas informações para a base de dados dos produtos.***

Justificação

A base de dados constitui uma eficiente ferramenta de partilha de informações relativas aos resultados das avaliações e das medidas tomadas.

Alteração 498

Martina Werner, Miapetra Kumpula-Natri, Simona Bonafè

Proposta de regulamento**Artigo 6 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as

Alteração

3. Se considerarem que ***existe a possibilidade de*** a não-conformidade não se ***limitar*** ao seu território nacional, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da

medidas que exigiram ao fornecedor.

avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor. ***A autoridade de fiscalização do mercado competente deve introduzir estas informações na interface de conformidade da base de dados dos produtos.***

Or. en

Alteração 499

Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Flavio Zanonato, Jeppe Kofod

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Se considerarem que a*** não-conformidade ***não se limita ao seu território nacional***, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. ***Em caso de*** não-conformidade, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão, ***ao Parlamento Europeu*** e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Or. en

Alteração 500

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Se considerarem que a*** não-conformidade ***não se limita ao seu território nacional***, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. ***Se detetarem casos de*** não-conformidade, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar ***sempre*** à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Or. en

Justificação

Uma vez colocados no mercado, os produtos podem ser livremente comercializados no mercado interno. Deste modo, as não-conformidades detetadas devem ser sempre partilhadas com os restantes Estados-Membros e a Comissão, a fim de reforçar a fiscalização do mercado.

Alteração 501

Patrizia Toia, Massimo Paolucci, Simona Bonafè, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional*, as autoridades de fiscalização do mercado ***devem comunicar*** à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. As autoridades de fiscalização do mercado comunicam à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Or. en

Alteração 502

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional*, as autoridades de fiscalização do mercado **devem comunicar** à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. As autoridades de fiscalização do mercado **devem comunicar** à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Or. en

Alteração 503

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Morten Helveg Petersen, Kaja Kallas, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional*, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. As autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Or. en

Alteração 504

Olle Ludvigsson

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Se considerarem que a não-conformidade não se limita ao seu território nacional*, as autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Alteração

3. As autoridades de fiscalização do mercado devem comunicar à Comissão e aos demais Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao fornecedor.

Or. en

Justificação

O mercado único permite a livre circulação de todos os produtos pertinentes. A partilha de informações pode ajudar as autoridades de fiscalização do mercado a detetar modelos não conformes.

Alteração 505

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O fornecedor deve assegurar a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas a respeito de qualquer produto relacionado com a energia que tiver disponibilizado no mercado da União.

Alteração

4. O fornecedor deve assegurar, ***no prazo de 4 semanas***, a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas a respeito de qualquer produto relacionado com a energia que tiver disponibilizado no mercado da União.

Or. en

Alteração 506

Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o fornecedor não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto relacionado com a energia no seu mercado nacional, para o retirar do mercado ou para o recolher. As autoridades de fiscalização do mercado devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas.

Alteração

5. Se o fornecedor não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto relacionado com a energia no seu mercado nacional, para o retirar do mercado ou para o recolher. As autoridades de fiscalização do mercado devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas, ***bem como carregar essas informações para a base de dados dos produtos.***

Or. en

Justificação

A base de dados constitui uma eficiente ferramenta de partilha de informações para as autoridades de fiscalização do mercado e a Comissão.

Alteração 507

Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o fornecedor não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto relacionado com a energia no seu mercado nacional, para o retirar do mercado ou para o recolher. As autoridades de fiscalização do mercado devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas.

Alteração

5. Se o fornecedor não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto relacionado com a energia no seu mercado nacional, para o retirar do mercado ou para o recolher. As autoridades de fiscalização do mercado devem informar imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas, ***bem como carregar essas informações para a base de dados dos produtos.***

Or. en

Justificação

A base de dados constitui uma eficiente ferramenta de partilha de informações para as autoridades de fiscalização do mercado e a Comissão.

Alteração 508

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Dan Nica

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o fornecedor não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto relacionado com a energia no seu mercado

Alteração

5. Se o fornecedor não tomar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar todas as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do produto relacionado com a energia no seu mercado

nacional, para o retirar do mercado ou para o recolher. As autoridades de fiscalização do mercado devem informar **imediatamente** a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas.

nacional, para o retirar do mercado ou para o recolher. As autoridades de fiscalização do mercado devem informar, **no prazo de uma semana**, a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas tomadas, **nomeadamente através da interface de conformidade da base de dados dos produtos**.

Or. en

Alteração 509 **Dario Tamburrano**

Proposta de regulamento **Artigo 6 – n.º 8**

Texto da Comissão

8. *Se*, no prazo de 60 dias a contar da receção da **informação** referida no n.º 5, **nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objeções à medida provisória tomada por um Estado-Membro, essa medida provisória é considerada justificada.**

Alteração

8. **Em caso de adoção de uma medida provisória nacional, os Estados-Membros em causa devem**, no prazo de 60 dias a contar da receção da **notificação** referida no n.º 5:

(a) adotar medidas paralelas em conformidade com o n.º 9-A, se a medida for considerada justificada,;

(b) analisar mais a fundo a medida se:

(i) o fornecedor em causa ou os Estados-Membros levantarem uma objeção fundamentada; ou

(ii) a Comissão considerar que a medida provisória é contrária ao direito da União.

Or. en

Justificação

A presente alteração substitui a alteração n.º 86 apresentada pelo relator com o objetivo de ser textualmente coerente com as alterações propostas para os n.ºs 5 (alteração n.º 83 do relatório) e 6 (alteração n.º 84 do relatório) sobre a necessidade de «notificar» (e já não de «informar») a Comissão em caso de adoção de uma medida provisória.

Alteração 510

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se, no prazo de **60** dias a contar da receção da informação referida no n.º 5, nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objeções à medida provisória tomada por um Estado-Membro, essa medida provisória é considerada justificada.

Alteração

8. Se, no prazo de **30** dias a contar da receção da informação referida no n.º 5, nem os Estados-Membros nem a Comissão tiverem levantado objeções à medida provisória tomada por um Estado-Membro, essa medida provisória é considerada justificada.

Or. en

Alteração 511

Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Patrizia Toia, Edouard Martin, Simona Bonafè, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os Estados-Membros devem garantir a tomada imediata de medidas restritivas adequadas a respeito do produto relacionado com a energia, tais como a retirada do produto dos seus mercados.

Alteração

9. Os Estados-Membros devem garantir a tomada imediata de medidas restritivas adequadas a respeito do produto relacionado com a energia, tais como a retirada do produto dos seus mercados. ***Caso seja proibido num país, um produto não conforme será automaticamente retirado do mercado interno, sem necessidade de ensaios suplementares.***

Or. en

Alteração 512

Philippe De Backer, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

10. No termo do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, caso sejam levantadas objeções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou caso a Comissão considere que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com o fornecedor e avalia a medida nacional em causa. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão decide se essa medida nacional se justifica.

Alteração

10. No termo do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, caso sejam levantadas objeções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou caso a Comissão considere que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com o fornecedor e avalia a medida nacional em causa. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão decide se essa medida nacional se justifica ***e pode decidir tomar uma medida alternativa adequada.***

Or. en

Alteração 513

Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

10. No termo do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, caso sejam levantadas objeções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou caso a Comissão considere que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão ***inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com o fornecedor e*** avalia a medida nacional em causa. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão decide se essa medida nacional se justifica.

Alteração

10. No termo do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, caso sejam levantadas objeções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou caso a Comissão considere que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão avalia a medida nacional em causa. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão decide se essa medida nacional se justifica.

Or. en

Justificação

Embora a participação de fornecedores, organizações de consumidores e outras partes interessadas possa trazer um valor acrescentado, estes processos são morosos e podem dificultar a tomada de medidas contra as infrações em tempo oportuno. Assim, essas consultas não devem ser obrigatórias.

Alteração 514

Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

10. No termo do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, caso sejam levantadas objeções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou caso a Comissão considere que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão ***inicia imediatamente consultas com os Estados-Membros e com o fornecedor e*** avalia a medida nacional em causa. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão decide se essa medida nacional se justifica.

Alteração

10. No termo do procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5, caso sejam levantadas objeções a uma medida tomada por um Estado-Membro ou caso a Comissão considere que uma medida nacional é contrária à legislação da União, a Comissão avalia a medida nacional em causa. Com base nos resultados da avaliação, a Comissão decide se essa medida nacional se justifica.

Or. en

Justificação

Embora a participação de fornecedores, organizações de consumidores e outras partes interessadas possa trazer um valor acrescentado, estes processos são morosos e podem dificultar a tomada de medidas contra as infrações em tempo oportuno. Assim, essas consultas não devem ser obrigatórias.

Alteração 515

Flavio Zanonato

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 12-A (novo)

12-A. Se a medida nacional for considerada justificada e um produto for retirado do mercado, os fornecedores reembolsarão os consumidores. A compensação deve ser proporcional à não-conformidade com a classe energética do produto adquirido.

Os consumidores têm direito ao reembolso do preço de aquisição inicial do produto adquirido.

Or. en

Alteração 516

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 6-A (novo)

Artigo 6.º-A

Grupos de produtos

1. Caso o plano de trabalho previsto no artigo 11.º identifique um grupo de produtos como sendo adequado para efeitos de reescalonamento, a Comissão pode alterar a lista de grupos de produtos constante do anexo I-A do presente regulamento, através de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 13.º.

2. Esses atos delegados devem especificar os grupos de produtos que satisfazem os seguintes critérios:

(a) Atendendo aos mais recentes números disponíveis e às quantidades colocadas no mercado da União, o grupo de produtos deve ter potencial significativo de poupança de energia e, eventualmente, de outros recursos;

(b) Os grupos de produtos com funcionalidade equivalente devem diferir significativamente nos níveis de desempenho pertinentes;

(c) Não existe um impacto negativo significativo no que respeita à acessibilidade do produto em termos de preço ou ao custo do seu ciclo de vida;

(d) A introdução de um rótulo para um produto a contemplar num ato de execução não deve ter impacto negativo significativo na funcionalidade do produto, segundo a perspetiva do utilizador.

Or. en

Alteração 517

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º, introduzir **rótulos** ou reescalonar rótulos **existentes**.

Alteração

1. A Comissão pode, por meio de atos delegados adotados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º, introduzir **ou reescalonar rótulos**.

Os rótulos devem ser concebidos de forma que tanto o desempenho absoluto (consumo energético) como o desempenho relativo (eficiência energética tendo em conta os aspetos relevantes do modelo do produto, tais como dimensão, volume, e/ou utilização em serviços públicos) do produto sejam refletidos no cálculo de definição da classe de eficiência energética. Além da classe de eficiência energética, o consumo energético será indicado por ciclo, por ano, por tempo de vida útil ou por qualquer período de tempo relevante na categoria do produto.

Os rótulos devem ser tecnologicamente neutros e permitir a comparação entre todos os aparelhos que prestem serviços semelhantes, bem como independentes do vetor energético ou tecnologia empregue. Deve existir apenas um rótulo para produtos com funcionalidade equivalente e não deve existir qualquer isenção face às obrigações de rotulagem. Ao comparar os diferentes vetores energéticos para efeitos de rotulagem energética, deve ser tida em conta a energia primária, com base na média da UE em termos de eficiência de conversão energética (fator de energia primária), para avaliar os desempenhos e a classe de eficiência energética dos produtos.

Or. en

Alteração 518

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão pode, por meio de atos *delegados* adotados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º, introduzir rótulos ou reescalonar rótulos existentes.

Alteração

1. A Comissão pode, por meio de atos *de execução* adotados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º, introduzir rótulos ou reescalonar rótulos existentes *para os produtos da lista constante no anexo I-A (que pode ser alterada por atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A)*.

Or. en

Alteração 519

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

1-A. Os rótulos são reescalados quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em questão o justifique. A Comissão deve realizar previamente um estudo preparatório com vista a esse reescalamento. O estudo deve ser realizado assim que a Comissão:

(a) considere que 25 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram na classe de eficiência energética de topo e caso sejam previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo; ou

(b) considere que 50 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram nas duas classes de eficiência energética de topo e caso sejam previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo.

Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão deve assegurar o reescalamento destes rótulos, numa escala de A-G, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 520
Françoise Grossetête, Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

1-A. Os rótulos são reescalados quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em questão o justifique. Após

um estudo preparatório aprofundado do mercado, a Comissão deve rever os rótulos assim que considere que pelo menos 40 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram na classe de eficiência energética de topo e caso sejam previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo.

Or. en

Justificação

O reescalamento de um grupo de produtos tem de considerar a realidade do progresso tecnológico.

Alteração 521

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera, Pascal Arimont

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética D, E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 522

Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética D, E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo.

Suprimido

Or. en

Alteração 523

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética D, E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo.

Suprimido

Or. en

Alteração 524

Barbara Kappel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No caso de, em relação a um

Suprimido

determinado grupo de produtos, já não existirem modelos correspondentes às classes de eficiência energética D, E, F ou G com autorização para serem colocados no mercado, nos termos do disposto na Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo.

Or. de

Alteração 525

Simona Bonafè, Patrizia Toia, Massimo Paolucci, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Renata Briano

Proposta de regulamento

Artigo 7.º — n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética D, E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo.

Alteração

2. Nos casos em que, devido às medidas de conceção ecológica decorrentes da Diretiva 2009/125/CE, os produtos não possam ser reintegrados em determinadas classes, essas mesmas classes deverão, não obstante, ser indicadas no rótulo com uma forma gráfica reconhecível, a fim de se manter uma única escala de A a G para todas as categorias de produtos.

Or. it

Alteração 526

Martina Werner, Jeppe Kofod, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética D, E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao

Alteração

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da

abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa *deixam de figurar* no rótulo.

Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa *devem permanecer* no rótulo *para manter uma escala de rotulagem unificada para todos os grupos de produtos existentes Os grupos de produtos com classes «F» e «G» vazias devem ser reescaloados no prazo de 3 anos após o esvaziamento da classe «F».*

Or. en

Alteração 527

Kathleen Van Brempt, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética **D**, **E**, **F** ou **G** autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa *deixam de figurar* no rótulo.

Alteração

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética **F** ou **G** autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa *devem permanecer* no rótulo, *mas a cinzento, para manter uma escala de rotulagem unificada para todos os grupos de produtos existentes. Os grupos de produtos com classes «F» e «G» vazias devem ser reescaloados no prazo de 3 anos após o esvaziamento da classe «F».*

Or. en

Alteração 528

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética **D**, E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo.

Alteração

2. Se, em relação a um determinado grupo de produtos, já não houver modelos correspondentes às classes de eficiência energética E, F ou G autorizados a serem colocados no mercado, por força de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, as classes em causa deixam de figurar no rótulo. ***Nesse caso, ou em qualquer outro que leve à existência de um rótulo com classes de eficiência energética inferiores vazias, o espetro do verde-escuro ao vermelho do rótulo deve ser mantido para as restantes classes energéticas superiores. Se apresentar menos de quatro classes, o rótulo deve ser reescalonado.***

Or. en

Alteração 529

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera, Pascal Arimont

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão ***assegura que, quando*** um rótulo é introduzido ou reescalonado, ***os requisitos são estabelecidos de modo a que nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução do rótulo e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.***

Alteração

3. A Comissão ***deve assegurar, com base em estudos sobre a evolução técnica futura, que*** um rótulo ***apenas seja*** introduzido ou reescalonado ***quando o progresso tecnológico o exigir e, em geral, deve visar uma validade de pelo menos dez anos para o rótulo introduzido ou reescalonado. A Comissão deve rever o rótulo assim que considere que pelo menos 40 % dos produtos vendidos nos mercados da União se enquadram na classe de eficiência energética de topo e caso sejam previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo;***

Alteração 530

Patrizia Toia, Massimo Paolucci, Simona Bonafè, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que *nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução do rótulo e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.*

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que *os consumidores fiquem plenamente informados sobre os desempenhos energéticos dos vários produtos. Por este motivo, a Comissão deve efetuar um estudo preparatório com o objetivo de determinar se são previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos e do mercado num futuro próximo e estabelecer os requisitos do rótulo prevendo que 30 % dos produtos vendidos no mercado da União não se enquadrem na classe de eficiência energética mais elevada pelo menos nos dez anos seguintes.*

Justificação

A garantia de que não haverá um número excessivo de produtos, com a conseqüente necessidade de reescalonamento, durante pelo menos dez anos torna o rótulo mais fiável e útil para os consumidores.

Alteração 531

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, **os requisitos são estabelecidos** de modo a que nenhum produto se enquadre **nas classes** de eficiência energética A **ou B** no momento da introdução do rótulo **e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.**

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, **o avanço tecnológico do produto é tido em conta** de modo a que nenhum produto se enquadre **na classe** de eficiência energética A no momento da introdução do rótulo. **No caso dos produtos para os quais se preveja uma evolução tecnológica relativamente rápida, nenhum produto deverá enquadrar-se nas classes de eficiência energética A e B no momento da introdução do rótulo.**

Or. en

Alteração 532
Olle Ludvigsson

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que **nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução do rótulo e de modo a que** o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra **nessas** classes seja de, pelo menos, dez anos.

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra **nas** classes **de eficiência energética A e B** seja de, pelo menos, dez anos. **Para atingir este objetivo, cada escala deve ser concebida de modo a que um número adequado de classes de eficiência energética estejam vazias no momento da introdução do rótulo.**

Or. en

Justificação

Consoante a evolução prevista para o grupo de produtos nos próximos dez anos, poderá haver a necessidade de deixar mais de duas classes energéticas vazias para que a rotulagem continue a ser relevante para os consumidores e a incentivar os produtores.

Alteração 533
Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **assegura que**, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que nenhum produto se enquadre **nas classes** de eficiência energética A **ou B** no momento da introdução do rótulo e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra **nessas** classes seja de, **pelo menos**, dez anos.

Alteração

3. A Comissão **deve**, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, **ter especialmente em consideração o potencial de inovação e ao estado atual da eficiência energética das diferentes categorias de produtos, e assegurar que** os requisitos são estabelecidos de modo a que nenhum produto se enquadre **na classe** de eficiência energética A no momento da introdução do rótulo e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra **nas classes de eficiência energética A ou B** seja **no máximo** de dez anos. **A Comissão deve assegurar que, na perspetiva do consumidor, exista um conhecimento geral da escala e, ao mesmo tempo, que nenhuma categoria de produtos seja excessivamente prejudicada pela introdução de novos rótulos.**

Or. en

Alteração 534
Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Carolina Punset, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, **os requisitos são estabelecidos** de modo a que nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento

Alteração

3. **3.** A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, **o avanço tecnológico do produto é tido em conta** de modo a que nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência

da introdução do rótulo *e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.*

energética A ou B no momento da introdução do rótulo. *No caso dos produtos para os quais se preveja uma evolução tecnológica relativamente lenta, nenhum produto deverá enquadrar-se na classe de eficiência energética A no momento da introdução do rótulo.*

Or. en

Alteração 535 **José Blanco López**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que *nenhum produto* se enquadre nas classes de eficiência energética *A ou B no momento da introdução do rótulo e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.*

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que *a maior parte dos produtos não* se enquadre nas *duas* classes de eficiência energética *mais elevadas durante*, pelo menos, *os* dez anos *seguintes*.

Or. en

Alteração 536 **Flavio Zanonato**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou *reescalonado*, *os requisitos são estabelecidos de modo a que nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução do rótulo e de*

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou *revisto*, *não se preveja a necessidade de uma nova revisão num prazo de* dez anos.

modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.

Or. en

Alteração 537
Françoise Grossetête, Anne Sander

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que **nenhum produto** se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução do rótulo **e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.**

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que **um máximo de 20 % dos produtos** se enquadre **totalmente** nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução **ou do reescalonamento** do rótulo.

Or. en

Justificação

Importa utilizar as classes A e B para evitar que um grupo de produtos que esteja agora numa classe elevada possa estar, por exemplo, na classe C ou D. É necessário estimular o investimento na eficiência energética. De igual modo, importa que a nova rotulagem seja clara e legível para os consumidores.

Alteração 538
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um

Alteração

3. A Comissão assegura, **com base em**

rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que **nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B** no momento da introdução do rótulo **e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.**

estudos sobre os potenciais desenvolvimentos técnicos no futuro, que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que, no momento da introdução do rótulo, a maior parte dos **produtos só atinja a classe de eficiência energética A após um prazo estimado de dez anos.**

Or. de

Alteração 539 **Aldo Patriciello**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que **nenhum produto** se enquadre nas classes de eficiência energética A **ou** B no momento da introdução do rótulo **e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.**

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que **um máximo de 20 % dos produtos** se enquadre **totalmente** nas classes de eficiência energética A **e** B no momento da introdução **ou do reescalonamento** do rótulo.

Or. en

Justificação

A supressão de todos os produtos de uma das classes de topo transmitiria a mensagem errada aos consumidores e seria suscetível de ter um efeito ecológico negativo, dado que sugere que não estão disponíveis produtos recomendáveis. O limite de 20 % de produtos nas classes de eficiência energética A e B é já ligeiramente inferior à média de produtos das classes A a G e deve, por conseguinte, ser sustentável. A frequência do reescalonamento deve basear-se em dados concretos e ter em conta as necessidades específicas do produto. Um ciclo fixo não responderá às exigências de um mercado em evolução.

Alteração 540
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução do rótulo *e de modo a que o prazo estimado durante o qual a maior parte dos modelos se enquadra nessas classes seja de, pelo menos, dez anos.*

Alteração

3. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou reescalonado, os requisitos são estabelecidos de modo a que nenhum produto se enquadre nas classes de eficiência energética A ou B no momento da introdução *ou do reescalonamento* do rótulo.

Or. en

Alteração 541
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Deve proceder-se a um reescalonamento dos rótulos sempre que ocorre um correspondente progresso tecnológico num determinado grupo de produtos; antes do início do processo de revisão, a Comissão deve realizar um estudo preliminar e uma estimativa dos custos subsequentes. Deverá ponderar-se um reescalonamento sempre que 30 % dos produtos vendidos no ano anterior se incluam nas duas classes de eficiência energética mais elevadas.

Or. de

Alteração 542

Martina Werner, Jeppe Kofod, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Edouard Martin, Eugen Freund, Olle Ludvigsson, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão deve assegurar que qualquer rótulo reescalonado seja visualmente diferente do rótulo antigo e que os consumidores possam reconhecer instantaneamente os rótulos reescalonados como novos rótulos.

Or. en

Alteração 543

Ashley Fox, Evžen Tošenovský, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalonados periodicamente.

Suprimido

Or. en

Alteração 544

Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalonados periodicamente.

Suprimido

Or. en

Alteração 545
Flavio Zanonato

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos reescalados *dos grupos de produtos existentes entram em vigor 5 anos após a data de aplicação do presente regulamento. Os rótulos reescalados dos grupos de produtos das máquinas de lavar roupa, máquinas de lavar louça, frigoríficos e congeladores, candeeiros e televisores cujo trabalho preparatório tenha sido finalizado devem entrar em vigor na data de aplicação do presente regulamento. Os produtos para aquecimento devem ser reescalados sem deixar classes vazias, devendo este reescalamento entrar em vigor 5 anos após a data de aplicação do presente regulamento, e de modo a que um máximo de 30 % destes produtos se enquadre na classe de eficiência energética de topo num período de 10 anos a contar da adoção do presente regulamento.*

As disposições dos atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º ao abrigo da Diretiva 2010/30/UE, que preveem a introdução de rótulos de eficiência energética com as classes A+++, A++ e A+, devem ser revogadas.

Or. en

Alteração 546
Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Olle Ludvigsson

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos *devem ser* reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos reescalados *dos grupos de produtos existentes entram em vigor o mais tardar 3 anos após a data de aplicação do presente regulamento*.

Os rótulos reescalados dos grupos de produtos das máquinas de lavar roupa, máquinas de lavar louça, frigoríficos e congeladores, candeeiros e televisores cujo trabalho preparatório tenha sido finalizado entram em vigor na data de aplicação do presente regulamento.

Os rótulos reescalados dos grupos de produtos que entraram em vigor em 26 de setembro de 2013 entram em vigor na data de aplicação do presente regulamento utilizando os dados existentes, sem quaisquer estudos preparatórios adicionais e sem deixar classes vazias.

Or. en

Alteração 547

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalados *quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em questão o justifique. A Comissão deve dar início à fase preparatória da revisão do rótulo para adotar o rótulo reescalado o mais tardar um ano e meio depois. Este processo de revisão deve ter início quando 40 % das unidades de um modelo de produto e todos os seus equivalentes vendidos no mercado se enquadrarem nas duas classes de eficiência energética mais*

elevadas (A e B) ou 50 % dos modelos de produtos se enquadrarem nas três classes de eficiência energética mais elevadas (A, B e C).

Or. en

Alteração 548

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescaloados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescaloados *quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em questão o justifique. A Comissão deve realizar um estudo preparatório e consultar previamente as partes interessadas para lançar um processo de revisão do rótulo. A Comissão procede à revisão do rótulo sempre que:*

(a) considere que 30% dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram na classe de eficiência energética de topo e que são previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo; ou

(b) demonstre que, após o funcionamento do rótulo existente durante um período de oito anos com a atual repartição das classes, as condições referidas na alínea a) não são suscetíveis de ser cumpridas nos cinco anos seguintes.

Or. en

Alteração 549

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser *revistos* periodicamente *e reescalados quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em questão o justifique, o mais tardar após dez anos ou quando 30 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadrarem na classe de eficiência energética mais elevada*.

Or. en

Justificação

A evolução do mercado dos produtos rotulados deve ser revista periodicamente para identificar casos de número excessivo de produtos. Além disso, os grupos de produtos só devem ser reescalados se a revisão demonstrar que a inovação tecnológica pode aumentar ainda mais a sua eficiência energética.

Alteração 550

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michal Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Andrés Gyürk, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalados *quando a Comissão considere que 40 % dos produtos vendidos se enquadram na classe de eficiência energética A e que, com base em estudos sobre o potencial de evolução técnica futura, são previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo*.

Or. en

Alteração 551
Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalonados periodicamente.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalonados periodicamente, ***mas o mais tardar quando se considere que, no ano anterior, pelo menos 25 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram na classe de eficiência energética de topo.***

Or. en

Justificação

Embora, em condições normais, deva ocorrer um reescalonamento periódico, o desenvolvimento de novos produtos e a inovação podem ser difíceis de prever. Por conseguinte, o reescalonamento tem de ocorrer assim que as classes de eficiência energética mais elevadas apresentarem um número excessivo de produtos.

Alteração 552
Aldo Patriciello

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalonados ***periodicamente.***

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalonados ***sempre que os progressos científicos e técnicos num grupo de produtos específico o justifiquem. A fim de avaliar a necessidade do reescalonamento, a Comissão deve efetuar um estudo preparatório aprofundado.***

Or. en

Justificação

Qualquer reescalonamento deverá ter por base dados científicos, uma vez que representa uma adaptação ao progresso técnico e científico.

Alteração 553
Bendt Bendtsen, Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalados *quando, num determinado ano, a maior parte dos produtos de uma determinada categoria de produtos se enquadre na classe de eficiência energética de topo (A) ou o progresso tecnológico numa determinada categoria de produtos o justifique*.

Or. en

Alteração 554
Gerben-Jan Gerbrandy, Morten Helveg Petersen, Fredrick Federley

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados periodicamente.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalados periodicamente, *mas o mais tardar quando se considere que, no ano anterior, pelo menos 25 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram na classe de eficiência energética de topo*.

Or. en

Justificação

Embora, em condições normais, deva ocorrer um reescalamento periódico, o desenvolvimento de novos produtos e a inovação podem ser difíceis de prever. Por conseguinte, o reescalamento tem de ocorrer assim que as classes de eficiência energética mais elevadas apresentarem um número excessivo de produtos.

Alteração 555
José Blanco López

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalados *se a maior parte dos produtos se enquadrar nas duas classes de eficiência energética mais elevadas*.

Or. en

Alteração 556
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os rótulos devem ser reescalados *periodicamente*.

Alteração

4. Os rótulos devem ser reescalados *sempre que a maior parte dos produtos de um determinado grupo vendidos no ano anterior se inclua nas classes de eficiência energética mais elevadas e que forem expectáveis progressos tecnológicos num futuro próximo*.

Or. de

Alteração 557
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se, por razões técnicas, não for possível definir sete classes de eficiência energética que garantam poupanças de energia e de custos significativas para os

consumidores finais, o rótulo pode apresentar um número de classes de eficiência energética diferente daquele que está definido no artigo 2.º, n.º 13. Nestes casos, deve manter-se o espectro de verde-escuro a vermelho-escuro.

Or. de

Alteração 558
Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os rótulos devem incluir a indicação do país de origem e a indicação «Fabricado na UE», quando aplicável. O Código Aduaneiro da UE aplica-se aos produtos produzidos em mais de um país;

Or. en

Alteração 559
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão elabora e publica anualmente dados de vendas consolidados por categoria de produtos e por classe de eficiência energética. Estas informações permitirão que a Comissão acompanhe a evolução do mercado de produtos relacionados com a energia rotulados e inicie o reescalamento do rótulo de um grupo de produtos específico quando forem atingidos os limiares de penetração estabelecidos nos termos do n.º 4.

Alteração 560

Kathleen Van Brempt, Jeppe Kofod

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Após o reescalonamento inicial descrito no n.º 4, a Comissão deve iniciar o procedimento de revisão de um rótulo quando:

a) 25 % dos produtos vendidos se enquadram na classe de eficiência energética A; ou

b) 35 % dos modelos disponíveis para venda se enquadram na classe de eficiência energética A.

Alteração 561

Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. A Comissão assegura que, quando um rótulo é introduzido ou revisto, não está prevista qualquer necessidade de revisão no prazo de dez anos. Por conseguinte, a Comissão deve recolher, e receber dos fornecedores e comerciantes, toda a informações relevante, como por exemplo evoluções técnicas e de desempenho anteriores e previstas no futuro em resultado do potencial de inovação ou requisitos legais, bem como informação sobre o mercado ou de carácter técnico, a fim de determinar as

especificidades do novo rótulo. Consoante o grupo de produtos, este procedimento pode implicar que uma ou mais das classes de topo permaneçam vazias no momento da introdução;

Or. en

Alteração 562

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Quando um rótulo é reescalonado:

Suprimido

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes quer o rótulo original quer o reescalonado, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalonados, no prazo de uma semana a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalonados.

Or. en

Alteração 563

Gilles Pargneaux

Proposta de regulamento

Artigo 7 — n.º 5 — parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

5. Quando um rótulo é reescalonado:

5. A Comissão deve assegurar a introdução ou o reescalonamento de rótulos de eficiência energética caso considere que 25 % dos produtos vendidos na União atingiram a classe de eficiência energética mais elevada e que é expectável uma rápida inovação tecnológica.

Or. fr

(Artigo 7.º-C (novo) — n.os 5-6-7)

Justificação

É importante manter um critério de reescalonamento simples em prol da legibilidade do regulamento. É perfeitamente possível retomar o critério de 25 % proposto pelo relator.

Alteração 564

Bendt Bendtsen, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes quer o rótulo original quer o reescalonado, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).

Suprimido

Or. en

Alteração 565

Arne Gericke

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Os fornecedores devem facultar aos

(a) Os fornecedores devem facultar aos

comerciantes *quer* o rótulo original *quer o reescalonado, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).*

comerciantes o rótulo original.

Or. de

Alteração 566

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes *quer* o rótulo *original quer o reescalonado, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).*

Alteração

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes o rótulo reescalonado.

Or. en

Alteração 567

Barbara Kappel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes *quer* o rótulo *original quer o reescalonado, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).*

Alteração

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes o rótulo reescalonado;

Or. de

Alteração 568

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes quer o rótulo original quer o reescalonado, ***durante um período de seis meses*** antes da data especificada na alínea b).

Alteração

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes quer o rótulo original quer o reescalonado antes da data especificada na alínea b) ***durante um período determinado no ato delegado pertinente.***

Or. en

Alteração 569
Hermann Winkler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes quer o rótulo original quer o reescalonado, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).

Alteração

(a) Os fornecedores devem facultar aos comerciantes quer o rótulo original quer o reescalonado, ***assim como todas as outras informações necessárias para calcular etiquetas de sistemas compostos***, durante um período de seis meses antes da data especificada na alínea b).

Or. de

Alteração 570
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A nova escala só deve aplicar-se aos produtos que forem postos à venda após a introdução da mesma.

Or. de

Alteração 571
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes *devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de uma semana a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.*

Alteração

(b) Os comerciantes *podem continuar a vender com o rótulo original os produtos que tinham em armazém no momento da introdução do rótulo reescalado.*

Or. de

Alteração 572
Arne Gericke

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes *devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de uma semana a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.*

Alteração

(b) Os comerciantes *podem vender produtos ainda fornecidos com os rótulos originais;*

Or. de

Alteração 573
Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados **tão rapidamente quanto possível e** no prazo de **três meses** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. en

Justificação

Deve ser prestada especial atenção aos retalhistas com recursos limitados e ao facto de a nova escala, ao alterar a nossa perceção da eficiência energética, não afetar per se as normas técnicas dos produtos que se encontram atualmente no mercado.

Alteração 574

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **um mês** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. en

Alteração 575
Hermann Winkler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **um mês** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. de

Justificação

O prazo de uma semana para substituir os rótulos é demasiado curto, em especial para pequenas e médias empresas com poucos empregados.

Alteração 576
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **um mês** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. nl

Alteração 577
Rolandas Paksas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados

Alteração

b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **um mês** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. It

Alteração 578
Flavio Zanonato

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **30 dias** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. en

Alteração 579
Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Miriam Dalli

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos

rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

rótulos reescalados, no prazo de **três semanas** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. en

Alteração 580

Philippe De Backer, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **duas semanas** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Or. en

Alteração 581

Bendt Bendtsen, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **uma semana** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração

(b) Os comerciantes devem substituir os rótulos originais nos produtos em exposição, inclusive na Internet, pelos rótulos reescalados, no prazo de **10 dias** a contar da data especificada para esse efeito no ato delegado pertinente. Antes dessa data, os comerciantes não podem expor os rótulos reescalados.

Alteração 582
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O design e a aparência dos rótulos reescalados devem distinguir-se claramente dos rótulos originais, o que pode fazer-se através da alteração da cor de fundo. A Comissão deve garantir que a introdução de rótulos reescalados será acompanhada de campanhas de esclarecimento e informação para os consumidores nos Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 4.

Or. de

Alteração 583
Patrizia Toia, José Blanco López, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O grafismo do rótulo reescalado deve variar visivelmente do seu antecessor. A Comissão Europeia deve assegurar o desenvolvimento de campanhas de comunicação e informação com grande cobertura a lançar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, com o objetivo de informar os consumidores sobre o reescalamento do rótulo e esclarecer que a qualidade geral dos produtos não será afetada.

Alteração 584

Herbert Reul, Aldo Patriciello, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera, Pascal Arimont

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O grafismo do rótulo reescalonado deve variar visivelmente do seu antecessor. A Comissão Europeia deve assegurar o desenvolvimento de campanhas de comunicação e informação com grande cobertura a lançar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 585

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. **A Comissão procede à revisão desses rótulos no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalonamento.**

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento.

(a) A sua nova escala predefinida de A a G é aplicável à data da aplicação do presente regulamento. Na redefinição dos

rótulos introduzidos por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30 /UE, a classe A será representada em verde-escuro, a classe C em verde amarelado e a classe G em vermelho;

(b) É aplicável o reescalamento dos rótulos existentes

(b.1.) à data da aplicação do presente regulamento, para todos os grupos de produtos cujo ato delegado pertinente tenha entrado em vigor antes de 1 de janeiro de 2013,

(b.2.) o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do ato delegado pertinente para todos os outros grupos de produtos não abrangidos pela alínea b.1).

Quando um rótulo existente é reescalado, são aplicáveis os requisitos do n.º 3.

A Comissão deve rever os atos delegados pertinentes, em conformidade com o artigo 10º da Diretiva 2010/30/UE na sequência do prazo estabelecido pela alínea b).

Or. en

Justificação

No que se refere aos rótulos existentes, é proposta uma abordagem de três etapas: a) a rápida eliminação dos «+», b) o primeiro processo de reescalamento, e c) o subsequente reescalamento. a) A primeira fase asseguraria que todos os 15 grupos de produtos existentes já rotulados serão rapidamente revertidos para uma escala predefinida de A a G. Isso pode ser feito a partir da data da aplicação do presente regulamento, ou seja, 1 de janeiro de 2017, uma vez que essa simples redefinição não necessita de quaisquer outros ensaios, mas de uma mera troca automática da classe energética mais elevada para a nova classe A, a segunda mais elevada para B, etc. Desta redefinição não resulta o esvaziamento de quaisquer classes energéticas. A classe C deve ser de cor verde clara. b1) Deve proceder-se, tão rapidamente quanto possível, ao primeiro reescalamento dos grupos de produtos abrangidos por um rótulo energético existente. No que se refere a alguns grupos de produtos, poderá proceder-se a este primeiro reescalamento até à data da aplicação do presente regulamento, ou seja, 1 de janeiro de 2017, uma vez que a maioria dos trabalhos preparatórios para a revisão desta rotulagem já foi realizada ou deve estar concluída até o final de 2016. Por conseguinte, relativamente a grupos de produtos, como máquinas de lavar louça, frigoríficos/arcas congeladoras, máquinas de lavar roupa, televisores e iluminação,

não existe qualquer razão para continuar a confundir os consumidores com rótulos diferentes. Assim sendo, a rotulagem aplicada a este grupo de produtos a partir de 1 de janeiro de 2017 seria de A a G com duas classes vazias. b2) Para os outros grupos de produtos abrangidos por um rótulo energético existente, este primeiro reescalamento terá lugar cinco anos após a entrada em vigor do ato delegado pertinente relativo ao grupo de produtos em causa, ou seja, entre 2018 e final de 2020, permitindo que o processo de reescalamento tenha lugar em função do produto. c) O subsequente reescalamento, caso se verifique, deve ser acionado com base numa percentagem dos produtos disponíveis nas classes de topo.

Alteração 586

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, András Gyürk, Pilar del Castillo Vera, Pascal Arimont

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão procede à revisão desses rótulos ***no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalamento.***

Alteração

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão procede à revisão desses rótulos ***quando considerar que 40 % dos produtos vendidos no mercado da União se enquadram na classe energética de topo e que são previsíveis novos desenvolvimentos tecnológicos para um futuro próximo.***

Or. en

Alteração 587

Martina Werner, Flavio Zanonato, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por

Alteração

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por

atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. *A Comissão procede à revisão desses rótulos no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalonamento.*

atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 588 **José Blanco López**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão procede à revisão desses rótulos no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalonamento.

Alteração

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão procede à revisão desses rótulos no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalonamento. *Os grupos de produtos abrangidos pela regulamentação relativa à rotulagem energética, que entrou em vigor em 26 de setembro de 2013, devem ser objeto de reescalonamento quando a maioria dos produtos se enquadrar nas duas classes mais elevadas de eficiência energética.*

Or. en

Alteração 589 **Patrizia Toia, Massimo Paolucci, Simona Bonafè, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão procede à revisão desses rótulos no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalamento.

Alteração

6. Os rótulos introduzidos, antes da data de aplicação do presente regulamento, por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE são considerados rótulos para efeitos do presente regulamento. A Comissão procede à revisão desses rótulos no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em vista o seu reescalamento, ***quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em causa é adequado e 30 % dos produtos vendidos no seio do mercado da União se enquadram na classe mais elevada de eficiência energética.***

Or. en

Alteração 590
Flavio Zanonato

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A A Comissão, por meio de atos delegados, assegura que os rótulos introduzidas pela entrada em vigor do presente regulamento são de fácil compreensão para todos os consumidores, que diferem significativamente dos rótulos antigos, que é atribuída particular relevância à Classe Energética e ao consumo anual dos produtos relacionados com a energia, e que estarão acessíveis informações suplementares através do código QR («resposta rápida»).

Or. en

Alteração 591
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O presente regulamento revoga as medidas introduzidas por atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE, relativas à antecipação da introdução futura de rótulos de eficiência energética com classes A+++, A++ e A+.

Or. de

Alteração 592
Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As disposições constantes de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2010/30/UE, que preveem a introdução de rótulos de eficiência energética com classes A+++ A++ e A+ devem pois ser anuladas.

Or. en

Alteração 593
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os aparelhos de maiores dimensões exigem um nível de eficiência energética

mais elevado para chegar a uma determinada classe de energia; o índice de eficiência energética que define a classe de eficiência energética não deve ter uma correlação direta com a dimensão do produto.

Or. en

Alteração 594

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Hermann Winkler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os rótulos para produtos com mais de duas fontes de energia primária que precisam de mais de 7 classes para alcançar a diferenciação, não estarão sujeitos ao disposto no artigo 7.º, n.º 6. Esses grupos de produtos serão reescalados quando a maioria dos produtos, com base em artigos vendidos no ano anterior, estiver abrangida pela classe de topo de eficiência energética e quando for possível obter poupanças adicionais por via de uma maior diferenciação dos produtos. Em derrogação ao artigo 2.º, n.º 13, estes rótulos podem incluir um número diferente de classes, sem alterar o espectro de cores, a saber do verde-escuro ao vermelho.

Or. en

Alteração 595

Martina Werner, Jeppe Kofod, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Edouard Martin

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *Após o reescalonamento inicial previsto no n.º 4, os rótulos são reescalados novamente quando o progresso tecnológico no grupo de produtos em causa apontar nesse sentido, no prazo máximo de dez anos ou, em alternativa, no prazo de 3 anos depois de as classes «F» e «G» ficarem vazias na sequência de uma medida de aplicação adotada ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE.*

Or. en

Alteração 596

Martina Werner, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *A Comissão, no seu plano de trabalho a longo prazo, deve prever as datas de revisão dos rótulos de determinados produtos de acordo com o progresso tecnológico relativo a diferentes grupos de produtos, utilizando a informação nas interfaces «pública» e «conformidade» da base de dados do produto.*

Or. en

Alteração 597

Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Procedimento de introdução ou reescalonamento de rótulos

A fim de beneficiar das possibilidades alternativas b) e c), o ato delegado pertinente deve estabelecer como pré-requisito necessário que os modelos de produtos sejam classificados nas duas classes de topo A-B para terem a capacidade de funcionar como aparelho inteligente. Este requisito deve ser aplicado sempre que tecnicamente viável.

Or. en

Justificação

Esta alteração deve ser aditada ao novo artigo 7.º-C como um novo travessão após o artigo 7.º, n.º 8, alínea c). Com a intenção de encontrar um equilíbrio, em alguma legislação excecional, entre o reconhecimento de necessidades industriais e o dever de estimular a inovação tecnológica em matéria de poupança de energia devida aos cidadãos da União, propõe-se que a utilização desta exceção deve ser acompanhada de um requisito extremamente amigável do utilizador, amigável da energia, amigável da «inteligência». Além disso, esse requisito deve contribuir para o avanço tecnológico da indústria europeia, afirmando-a como líder mundial neste domínio.

Alteração 598
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8

Suprimido

Base de dados dos produtos

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas

publicamente.

Or. de

Alteração 599

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º

Base de dados dos produtos

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Suprimido

Or. en

Alteração 600

Paul Rübiger

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Alteração

Base de dados *dos produtos*

Base de dados da ***Rotulagem Energética***

Or. en

Alteração 601

Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

A Comissão criará e manterá uma *única* base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. *A base de dados terá secções públicas e reservadas, consoante o tipo de informações. A sua estrutura deve incluir pelo menos uma secção específica para os produtos, na qual as informações serão organizadas por domínios atribuídos a cada modelo de produto, e uma secção geral que permita armazenar as informações segundo diferentes critérios. A interface com o público deve seguir o mesmo princípio estrutural, canalizando as informações específicas dos produtos através de secções únicas e facilmente identificáveis.* As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Or. en

Alteração 602
Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente; *a base de dados deve ser concebida considerando a diminuição dos encargos administrativos e a simplificação dos fluxos de informação para os consumidores, a indústria e as autoridades. As autoridades de fiscalização do mercado devem garantir*

que os produtos existentes no mercado são registados na base de dados e que as informações sobre o produto estão corretamente referenciadas, avaliando pelo menos 10 % dos produtos no mercado no respetivo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 603

Patrizia Toia, José Blanco López, Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Renata Briano, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Elena Gentile

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

A fim de evitar que a base de dados se torne uma vantagem para os infratores, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros devem avaliar, pelo menos, 20 % dos modelos de produtos disponíveis para venda no respetivo país, anualmente e por categoria de produto, com o objetivo de garantir o registo dos produtos na base de dados.

Or. en

Alteração 604

Simona Bonafè, Patrizia Toia, Massimo Paolucci, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Renata Briano

Proposta de regulamento

Artigo 8.º — n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente; ***às informações enumeradas no ponto 2 do anexo apenas poderão aceder a Comissão e as autoridades nacionais de supervisão, que asseguram a salvaguarda da confidencialidade dessas informações em virtude da sua natureza.***

Or. it

Alteração 605

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma ***base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I.*** As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I ***serão disponibilizadas publicamente.***

Alteração

A Comissão criará e manterá uma ***base de dados sobre os produtos acessível ao público. A base de dados deve conter as*** informações enumeradas no ponto 1 do anexo I.

Or. en

Alteração 606

Paul Rübig

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de

dados sobre *os produtos*, que incluirá as informações referidas no anexo I. ***As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.***

dados sobre *a rotulagem energética*, que incluirá as informações referidas no anexo I.

Or. en

Alteração 607

Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. ***As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.***

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I.

Or. en

Alteração 608

Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I.

As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I ***fornecerão o rótulo energético de cada produto, bem como a ficha do produto completa*** e serão disponibilizadas publicamente.

Alteração 609
Bendt Bendtsen, Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

A base de dados dos produtos não substitui ou altera as responsabilidades das autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração 610
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente.

Alteração

1. A Comissão criará e manterá uma base de dados sobre os produtos, que incluirá as informações referidas no anexo I. As informações enumeradas no ponto 1 do anexo I serão disponibilizadas publicamente ***e acessíveis gratuitamente.***

Alteração 611
Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As informações são introduzidas na base de dados pelos fornecedores, tal como especificado no artigo 3.º, n.º 1. Os fornecedores têm o direito de aceder às informações que introduziram e de as alterar. É conservado um registo das alterações para efeitos de fiscalização do mercado e para que se mantenha um registo das datas das alterações. Para evitar registos redundantes, nomeadamente por parte de importadores, deve ser criado um reconhecimento automático de números de modelos e códigos de identificação já documentados.

Or. en

Alteração 612

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão também deve criar e manter um portal em linha que dá às autoridades de fiscalização do mercado e à Comissão acesso à informação sobre conformidade constante do ponto 2 do anexo I. Os produtores manterão esta informação nos seus servidores de forma a permitir que as autoridades de fiscalização do mercado e a Comissão tenham acesso à mesma através de consultas específicas e orientadas. Este acesso deve ser usado apenas para efeitos de fiscalização do mercado. A Comissão garantirá um nível suficiente de segurança, sendo que a

Comissão e as autoridades de fiscalização do mercado devem assegurar a salvaguarda das informações confidenciais.

Or. en

Alteração 613
Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A informação pública relativa à base de dados deve ser disponibilizada gratuitamente.

Or. en

Alteração 614
Martina Werner, Kathleen Van Brempt, Flavio Zanonato, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados relativos a requisitos pormenorizados para a criação desta base de dados dos produtos.

Or. en

Alteração 615
Paul Rübig

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A criação da base de dados deve seguir critérios suscetíveis de minimizar os encargos administrativos para os fornecedores e outros utilizadores da base de dados, garantir um ambiente amigável do utilizador e a boa relação custo-eficácia, assim como disposições adequadas em matéria de segurança e direitos de acesso baseados no princípio da «necessidade de conhecer».

Or. en

Alteração 616
Paul Rübig

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No quadro do processo de configuração da base de dados, a Comissão deve, com abertura e transparência, consultar todas as partes interessadas relevantes, incluindo operadores económicos, distribuidores, autoridades de fiscalização do mercado e utilizadores finais.

Or. en

Alteração 617
Martina Werner, Jeppe Kofod, Flavio Zanonato, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri, Edouard Martin, Olle Ludvigsson, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A base de dados dos produtos é composta por duas interfaces diferentes, a interface

«pública» e a interface «conformidade».

A interface «pública» da base de dados dos produtos:

(a) A interface «pública» da base de dados dos produtos deve ser pública e incluir as informações indicadas no ponto 1 do anexo I.

(b) A Comissão trabalhará em estreita colaboração com as partes interessadas relevantes, incluindo organizações de defesa do consumidor, ONG, etc., para criar uma base de dados dos produtos amiga do utilizador.

(c) A interface «pública» da base de dados deve permitir aos consumidores encontrar e comparar facilmente a informação selecionada de qualquer produto relacionado com a energia, que assim poderão identificar e escolher os produtos mais eficientes em termos energéticos. A informação disponível deve ser pesquisável, descarregável, classificável e permitir uma filtragem fácil por variáveis separadas. Os consumidores devem poder comparar os dados, incluindo o próprio rótulo, as classes de eficiência energética e outros parâmetros que figuram no rótulo, bem como as informações nas fichas do produto. Os dados devem estar disponíveis através de normas abertas ao uso de outros programadores de aplicações que poderão ajudar a melhorar os sítios Web de comparação dos produtos.

(d) A interface «pública» da base de dados deve dar explicações claras sobre todos os outros parâmetros que figuram no rótulo que complementam a classe de eficiência.

(e) A Comissão Europeia deve criar e manter um serviço de assistência (helpdesk)/ponto de contacto para esclarecer quaisquer dúvidas que os consumidores possam ter, inclusive para receber o feedback, indicações em geral sobre informações em falta ou incompletas e denúncias. As informações

sobre o contacto deste serviço de assistência devem ser exibidas de forma proeminente e facilmente visível na interface «pública» da base de dados dos produtos.

A interface «conformidade» da base de dados dos produtos:

(a) A interface «conformidade» da base de dados dos produtos deve ser exclusivamente acessível às autoridades de fiscalização do mercado e à Comissão.

(b) Os dados recolhidos devem ser utilizados apenas para efeitos de fiscalização do mercado e o uso não previsto deve ser proibido.

(c) Os fornecedores devem inserir as informações constantes do anexo I na interface «conformidade» da base de dados dos produtos como especificado no artigo 3.º.

(d) A Comissão deve assegurar que existe uma ligação ao Sistema de Informação e Comunicação na Área da Fiscalização do Mercado (ICSMS) no domínio dos ensaios físicos planeados ou concluídos, incluindo relatórios e protocolos de ensaios.

(e) Deve ser garantido um elevado nível de proteção de informações confidenciais relativamente à totalidade dos dados inseridos na interface «conformidade» da base de dados dos produtos. Toda a recolha, tratamento e armazenamento de dados pessoais deve respeitar o acervo de proteção de dados da UE, nomeadamente o direito fundamental à proteção de dados, tal como garantido na Carta dos Direitos Fundamentais e em especial no seu artigo 8.º, e a Diretiva 95/46/CE.

Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

As informações confidenciais, como segredos comerciais, devem ser protegidas de acordo com a proposta de Diretiva,

COM 2013/0813 (atualizada após a adoção pelo Parlamento Europeu na sua sessão plenária de abril de 2016) relativa à proteção de know-how e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

(f) Não constitui obrigação das autoridades de fiscalização do mercado verificar sistematicamente a exaustividade e rigor da totalidade dos dados inseridos na base de dados de registo dos produtos. A informação disponível na base de dados de registo dos produtos só poderá ser verificada no caso de as autoridades de fiscalização do mercado se depararem com dados em falta ou incompletos no âmbito das suas atividades regulares de fiscalização.

Or. en

Alteração 618

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As informações constantes do ponto 1 do anexo I devem assegurar que os dados acessíveis ao público na base de dados permitem uma fácil identificação da melhor classe de eficiência energética disponível para cada categoria de produto.

Or. en

Alteração 619

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Todos os parâmetros relacionados com o rótulo e a ficha do produto, incluindo as classes energéticas tal como definidas em atos delegados, devem ser inseridos individualmente e num formato passível de pesquisa e de classificação.

Or. en

Alteração 620
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Plataforma de transparência

A Comissão cria uma plataforma pública de transparência em linha. A plataforma serve para aumentar a transparência, bem como facilitar e promover a cooperação entre os Estados-Membros, especialmente no que se refere às denúncias e intercâmbio de informação no âmbito da fiscalização do mercado a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º. Além disso, a plataforma pode ser usada para tornar públicas informações relevantes que a Comissão ou um Estado-Membro considerem de grande importância para efeitos do presente regulamento e para a realização dos seus objetivos.

A Comissão torna públicas na plataforma de transparência as seguintes informações, se for o caso de forma agregada, preservando a confidencialidade das informações

comercialmente sensíveis:

(a) as campanhas de informação com carácter educativo dos Estados-Membros, tal como referido no artigo 4.º, n.º 4,

(b) o plano de fiscalização do mercado dos Estados-Membros, tal como referido no artigo 4.º, n.º 5-A,

(c) as informações sobre os dados de contacto direto das autoridades de fiscalização dos Estados-Membros e da Comissão,

(d) os resultados das verificações de conformidade dos Estados-Membros e da Comissão e, se aplicável, medidas corretivas e restritivas tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado, como referido nos artigos 5.º e 6.º,

(d) os dados sobre as vendas anuais consolidadas dos Estados-Membros e da União, como referido no artigo 7.º, n.º 4-A,

(e) a hiperligação da base de dados a que se refere o artigo 8.º,

(f) o plano de trabalho da Comissão, como referido no artigo 11.º

Or. en

Alteração 621

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão assegura que as normas harmonizadas refletem toda a gama de modos, funcionalidades e variáveis que afetam o desempenho do produto. Na medida do possível, as normas harmonizadas devem refletir a utilização destes produtos e as circunstâncias

específicas devem ser consideradas e incorporadas no regime de ensaios, através de padrões representativos.

Estas normas harmonizadas desenvolvidas com vista aos atos delegados pertinentes devem ter em conta, pelo menos, o seguinte:

(a) uma amostra justa e representativa de todos os modos, funcionalidades e parâmetros disponíveis do produto. Sempre que um produto tem vários modos, ciclos ou funcionalidades, a norma harmonizada para o ato delegado não deverá assentar num único modo, ciclo ou funcionalidade;

(b) todos os aspetos das funcionalidades do produto para o cálculo do Índice de Eficiência Energética (IEE) do ato delegado pertinente;

(c) todos os aspetos e funcionalidades do produto que afetam o consumo de energia, bem como quaisquer outros recursos consumidos durante a utilização do produto.

Or. en

Alteração 622
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

No desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a Comissão assegura, relativamente a cada ato delegado, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e das partes que têm interesse no grupo de produtos em causa, como, por exemplo, a indústria (incluindo PME e artesanato), os sindicatos, os operadores comerciais, os

Alteração

No desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a Comissão assegura, relativamente **à rotulagem e ao reescalonamento ao abrigo do artigo 7.º e** a cada ato delegado, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e das partes que têm interesse no grupo de produtos em causa, como, por exemplo, a indústria (incluindo PME e

retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental e as organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão estabelece um fórum de consulta no qual essas partes se reunirão. O fórum de consulta pode ser combinado com o Fórum de Consulta referido no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE

artesanato), os sindicatos, os operadores comerciais, os retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental e as organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão estabelece um fórum de consulta no qual essas partes se reunirão. O fórum de consulta pode ser combinado com o Fórum de Consulta referido no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE

Or. en

Alteração 623

Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Flavio Zanonato, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

No desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a Comissão assegura, relativamente a cada ato delegado, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e das partes que têm interesse no grupo de produtos em causa, como, por exemplo, a indústria (incluindo PME e artesanato), os sindicatos, os operadores comerciais, os retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental e as organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão estabelece um fórum de consulta no qual essas partes se reunirão. O fórum de consulta pode ser combinado com o Fórum de Consulta referido no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE

Alteração

No desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a Comissão assegura, relativamente a cada ato delegado, uma participação equilibrada **de representantes do Parlamento Europeu e do Conselho em conjunto com os** representantes dos Estados-Membros e das partes que têm interesse no grupo de produtos em causa, como, por exemplo, a indústria (incluindo PME e artesanato), os sindicatos, os operadores comerciais, os retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental e as organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão estabelece um fórum de consulta no qual essas partes se reunirão. O fórum de consulta pode ser combinado com o Fórum de Consulta referido no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE

Or. en

Alteração 624

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

No desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a Comissão assegura, relativamente a cada ato delegado, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros e das partes que têm interesse no grupo de produtos em causa, como, por exemplo, a indústria (incluindo PME e artesanato), os sindicatos, os operadores comerciais, os retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental e as organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão estabelece um fórum de consulta no qual essas partes se reunirão. O fórum de consulta pode ser combinado com o Fórum de Consulta referido no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE

Alteração

No desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a Comissão assegura, relativamente a cada ato delegado, uma participação equilibrada dos representantes dos Estados-Membros **(incluindo autoridades de fiscalização do mercado)** e das partes que têm interesse no grupo de produtos em causa, como, por exemplo, a indústria (incluindo PME e artesanato), os sindicatos, os operadores comerciais, os retalhistas, os importadores, os grupos de proteção ambiental e as organizações de consumidores. Para o efeito, a Comissão estabelece um fórum de consulta no qual essas partes se reunirão. O fórum de consulta pode ser combinado com o Fórum de Consulta referido no artigo 18.º da Diretiva 2009/125/CE

Or. en

Alteração 625

Ashley Fox, Evžen Tošenovský, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, **que será tornado público**. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos **delegados**. O plano de trabalho **deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos**. O plano de trabalho pode ser

Alteração

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece, **por meio de atos delegados adotados nos termos do artigo 13.º**, um plano de trabalho. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos **de execução**. O plano de trabalho é alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do Fórum de Consulta. O plano de

alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do fórum de consulta. O plano de trabalho *pode* ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

trabalho *deve ser* combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

Or. en

Alteração 626

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. ***O plano de trabalho pode ser alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do fórum de consulta.*** O plano de trabalho *pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.*

Alteração

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão ***e, sempre que relevante,*** o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. ***O Conselho e o Parlamento Europeu devem ser continuamente atualizados sobre o plano de trabalho e formalmente notificados sobre quaisquer alterações ao mesmo.***

Or. en

Alteração 627

Barbara Kappel

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta do fórum de consulta

Alteração

Após consulta do fórum de consulta

referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. ***O plano de trabalho pode ser alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do fórum de consulta. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.***

referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer, ***se necessário***, planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos.

Or. de

Alteração 628

Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, ***que será tornado público***. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. O plano de trabalho ***pode ser alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do fórum de consulta***. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

Alteração

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho ***a longo prazo***, que será ***revisto anualmente após consulta do Fórum de Consulta***. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. O plano de trabalho ***deve ser tornado público***. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

Or. en

Alteração 629

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. O plano de trabalho pode ser alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do fórum de consulta. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

Alteração

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos, ***incluindo equipamento de TI e escritório***, considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos. O plano de trabalho pode ser alterado periodicamente pela Comissão, após consulta do fórum de consulta. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

Or. en

Alteração 630

Bendt Bendtsen, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e o reescalonamento dos rótulos de produtos ou grupos de produtos.

Alteração

Após consulta do fórum de consulta referido no artigo 10.º, a Comissão estabelece um plano de trabalho, que será tornado público. O plano de trabalho deve estabelecer uma lista indicativa de grupos de produtos considerados prioritários para a adoção de atos delegados. O plano de trabalho deve também estabelecer planos para a revisão e, ***sempre que relevante***, o reescalonamento dos rótulos de produtos

O plano de trabalho pode ser alterado *periodicamente* pela Comissão, após consulta do fórum de consulta. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

ou grupos de produtos. O plano de trabalho pode ser alterado pela Comissão, após consulta do fórum de consulta. O plano de trabalho pode ser combinado com o plano de trabalho requerido pelo artigo 16.º da Diretiva 2009/125/CE.

Or. en

Alteração 631

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O plano de trabalho de 2017 assegura, em particular, que o Regulamento Delegado (UE) 2015 /1186^{1a} de 24 de abril de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente local é alterado nesse ano, nomeadamente, para incluir aquecedores de ambiente local elétricos no conteúdo e conceção uniformes para os rótulos de produtos de aquecedores de ambiente local.

^{1a} JO L 193 de 21.7.2015, p. 20

Or. en

Alteração 632

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados relativos a requisitos pormenorizados para os rótulos de grupos *específicos* de produtos relacionados com a energia («grupos de produtos *específicos*»), em conformidade com o artigo 13.º em conformidade com o artigo 13.º.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados relativos a requisitos pormenorizados para os rótulos de grupos de produtos relacionados com a energia («grupos de produtos»), em conformidade com o artigo 13.º.

Or. en

Alteração 633

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Atendendo aos mais recentes números disponíveis e às quantidades colocadas no mercado da União, o grupo de produtos deve ter potencial significativo de poupança de energia *e, eventualmente, de outros recursos essenciais*;

Alteração

(a) Atendendo aos mais recentes números disponíveis e às quantidades colocadas no mercado da União, o grupo de produtos deve ter potencial significativo de poupança de *consumo de energia pelos consumidores que fazem uso de produtos que pertencem ao grupo de produtos da União Europeia*;

Or. en

Alteração 634

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Não pode haver impacto negativo significativo no que respeita à acessibilidade do produto em termos de

Alteração

Suprimido

preço ou ao custo do seu ciclo de vida.

Or. en

Justificação

Os rótulos energéticos não podem ter qualquer impacto sobre os custos do ciclo de vida na medida em que não existem quaisquer cálculos nesta matéria. Além disso, como estes rótulos não excluem produtos do mercado, não há razão para usar o argumento de acessibilidade neste caso.

Alteração 635

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A Comissão deve ter em conta a legislação da União e as medidas de autorregulação pertinentes, tais como acordos voluntários, que se espera atinjam os objetivos políticos mais rapidamente ou com menos custos do que os requisitos obrigatórios.

Or. en

Alteração 636

Michał Boni, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek, Antonio Tajani, Massimiliano Salini, Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A definição dos grupos específicos de produtos correspondentes à definição de «produto relacionado com a energia» no artigo 2.º, n.º 11, que devem ser abrangidos;

(a) que os produtos relacionados com a energia, pertencentes a um grupo de produtos no artigo 2.º, n.º 11, devem ser abrangidos;

Justificação

A reformulação da frase deixa claro que o ato delegado deve especificar que produtos relacionados com a energia, pertencentes a um grupo de produtos, devem ser abrangidos.

Alteração 637**Michèle Rivasi**

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento**Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)***Texto da Comissão**Alteração*

(a-A) que os rótulos devem ser tecnologicamente neutros. Os produtos pertencentes ao mesmo grupo de produtos devem ser abrangidos por uma rotulagem independente do tipo de fontes de energia que utilizam para prestar o serviço. A rotulagem não deve excluir produtos em razão simplesmente do tipo de fontes de energia que utilizam.

Or. en

Justificação

Esta questão é importante para evitar no futuro o desenvolvimento de rotulagem como a que abrange os fornos, sendo que os fornos elétricos não podem ser comparados com fornos a gás uma vez que têm uma rotulagem energética diferente. Além disso, cumpre assegurar que, futuramente, se evitará uma situação em que determinados tipos de produtos são excluídos dos requisitos de rotulagem energética simplesmente por lhes poder ser atribuída uma classificação baixa na rotulagem energética. Este é atualmente o caso dos aquecedores de ambiente elétricos que são excluídos da rotulagem energética aplicável aos aquecedores de ambiente local simplesmente por lhes poder ser atribuída uma classificação baixa na rotulagem energética. Este procedimento é enganoso para os consumidores na medida em que se trata de aparelhos normalmente de baixo preço que acarretam custos de funcionamento elevados.

Alteração 638**Michał Boni, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek, Antonio Tajani, Massimiliano Salini,**

Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O grafismo e o conteúdo do rótulo, incluindo uma escala de A a G demonstrativa **do consumo de energia**, que, na medida do possível, deve apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos e, em todos os casos, ser clara e legível;

Alteração

(b) O grafismo e o conteúdo do rótulo, incluindo uma escala demonstrativa **da eficiência energética com base numa classificação de A a G**, que, na medida do possível, deve apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos e, em todos os casos, ser clara e legível; **Deve ser considerada nova diferenciação na escala de A a G para um grupo de produtos, caso seja necessário atingir uma diferenciação adequada ao nível da eficiência energética e do funcionamento da rotulagem energética;**

Or. en

Alteração 639

Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Patrizia Toia, Edouard Martin, Simona Bonafè, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O grafismo e o conteúdo do rótulo, incluindo uma escala de A a G demonstrativa do consumo de energia, que, na medida do possível, deve apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos e, em todos os casos, ser clara e legível;

Alteração

(b) O grafismo e o conteúdo do rótulo, incluindo uma escala de A a G demonstrativa do consumo de energia, **correspondendo cada classe energética a poupanças significativas de energia, de cor verde-escuro a vermelho**, que, na medida do possível, deve apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos e, em todos os casos, ser clara e legível;

Or. en

Alteração 640
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O grafismo e o conteúdo do rótulo, incluindo uma escala de A a G demonstrativa do consumo de energia, que, na medida do possível, deve apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos e, em todos os casos, ser clara e legível;

Alteração

(b) O grafismo e o conteúdo do rótulo, incluindo uma escala de A a G demonstrativa **da eficiência energética e** do consumo de energia que, na medida do possível, deve apresentar características gráficas uniformes entre grupos de produtos e, em todos os casos, ser clara e legível;

Or. en

Alteração 641
Kathleen Van Brempt, Dan Nica, Patrizia Toia, Flavio Zanonato

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Se for caso disso, a utilização de outros recursos e informações suplementares atinentes aos produtos relacionados com a energia, caso em que o rótulo deve realçar a eficiência energética do produto;

Alteração

(c) Se for caso disso, a utilização de outros recursos e informações suplementares **e de fácil compreensão** atinentes aos produtos relacionados com a energia, caso em que o rótulo deve realçar a eficiência **e o consumo energéticos** do produto;

Or. en

Alteração 642
Martina Werner, Jeppe Kofod, Miapetra Kumpula-Natri, Eugen Freund, Clare Moody, Theresa Griffin

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Se for caso disso, a utilização de outros recursos e informações suplementares atinentes aos produtos relacionados com a energia, caso em que o rótulo deve realçar a eficiência energética do produto;

Alteração

(c) Se for caso disso, a utilização de outros recursos e informações suplementares ***de fácil compreensão*** atinentes aos produtos relacionados com a energia, caso em que o rótulo deve realçar a eficiência energética ***total*** do produto;

Or. en

Alteração 643
Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Se for caso disso, a utilização de outros recursos e informações suplementares atinentes aos produtos relacionados com a energia, caso em que o rótulo deve realçar a eficiência energética do produto;

Alteração

(c) Se for caso disso, a utilização de outros recursos e informações suplementares atinentes aos produtos relacionados com a energia, caso em que o rótulo deve realçar a eficiência ***e consumo energéticos*** do produto;

Or. en

Alteração 644
Cora van Nieuwenhuizen, Philippe De Backer, Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O modo como o rótulo deve ser exposto: fixo ao produto, impresso sobre a embalagem, em formato eletrónico ou disponibilizado em linha;

Alteração

(d) O modo como o rótulo deve ser exposto: fixo ao produto, ***(desde que não acarrete quaisquer danos para o produto)***, impresso sobre a embalagem, em formato eletrónico ou disponibilizado em linha, ***tendo em conta os diferentes requisitos de sítios Web de dimensão padrão face a sítios Web móveis ou aplicações;***

Justificação

Um requisito para fixar o rótulo a um lugar específico do produto em causa (por exemplo, a frente) pode causar danos a este produto, por exemplo, no caso de aparelhos de televisão.

Alteração 645
Martina Werner

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) O modo como o rótulo e as informações técnicas devem ser facultados em caso de venda à distância;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 646
Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outros elementos relativos à documentação técnica e à ficha de informações sobre o produto;

Alteração

*(g) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outros elementos relativos à documentação técnica e à ficha de informações sobre o produto; **a fim de assegurar a salvaguarda adequada de informações e documentação técnica confidenciais, deve ser especificado qual a informação a carregar na base de dados dos produtos e qual a informação a disponibilizar a pedido de autoridades nacionais e da Comissão;***

Or. en

Alteração 647
Olle Ludvigsson

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outros elementos relativos à documentação técnica e à ficha de informações sobre o produto;

Alteração

(g) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outros elementos relativos à documentação técnica e à ficha de informações sobre o produto; ***no que se refere à documentação técnica e a fim de assegurar a salvaguarda de informações confidenciais, deve ser especificado qual a informação a carregar na base de dados dos produtos e qual a informação a disponibilizar a pedido de autoridades dos Estados-Membros e da Comissão;***

Or. en

Justificação

Devem ser especificadas requisitos de informação por forma a evitar diferentes interpretações entre as Autoridades dos Estados-Membros

Alteração 648
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outros elementos relativos à documentação técnica e à ficha de informações sobre o produto;

Alteração

(g) O conteúdo e, se for caso disso, o formato e outros elementos relativos à documentação técnica e à ficha de informações sobre o produto, ***incluindo o consumo energético dos modos mais frequentes de utilização do produto;***

Or. en

Alteração 649

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Que, quando da verificação da conformidade com os requisitos, ***apenas*** se aplicam as tolerâncias de verificação ***constantes dos atos delegados***;

Alteração

(h) Que, quando da verificação da conformidade com os requisitos, ***não*** se aplicam as tolerâncias de verificação ***ou, no máximo, aplica-se a tolerância que reflita apenas a incerteza da medição***;

Or. en

Justificação

A fim de evitar que os produtos sejam declarados numa classe energética mais elevada do que a real, os níveis máximos de tolerância durante os ensaios de verificação devem ser nulos ou, pelo menos, estritamente limitados a incertezas de medição.

Alteração 650

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) As obrigações impostas aos fornecedores e aos comerciantes em relação à base de dados dos produtos;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 651

Martina Werner, Dan Nica

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) As obrigações impostas aos fornecedores e aos comerciantes em relação à base de dados dos produtos;

Suprimido

Or. en

Alteração 652
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) As obrigações impostas aos fornecedores e aos comerciantes em relação à base de dados dos produtos;

Suprimido

Or. de

Alteração 653
Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) As obrigações impostas aos fornecedores *e aos comerciantes* em relação à base de dados dos produtos;

(i) As obrigações impostas aos fornecedores em relação à base de dados dos produtos;

Or. en

Alteração 654
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) As diferenças no desempenho energético nas diferentes regiões climáticas;

Or. en

Alteração 655

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

(j) A indicação específica da classe energética a incluir nos anúncios e no material técnico promocional, incluindo requisitos para que essa indicação seja de forma legível e visível;

Suprimido

Or. en

Alteração 656

Martina Werner, Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

(j) A indicação específica da classe energética a incluir nos anúncios e no material técnico promocional, incluindo requisitos para que essa indicação seja de forma legível e visível;

Suprimido

Or. en

Alteração 657

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen,

Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) A indicação específica da classe energética a incluir **nos anúncios e** no material técnico promocional, incluindo requisitos para que essa indicação seja de forma legível e visível;

Alteração

(j) A indicação específica da classe energética a incluir no material técnico promocional, incluindo requisitos para que essa indicação seja de forma legível e visível;

Or. en

Alteração 658

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Morten Helveg Petersen, Kaja Kallas, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) A indicação específica da classe energética a incluir nos anúncios e no material técnico promocional, incluindo requisitos para que essa indicação seja de forma legível e visível;

Alteração

j) A indicação específica da classe energética a incluir nos anúncios **visuais** e no material técnico promocional, incluindo requisitos para que essa indicação seja de forma legível e visível;

Or. en

Alteração 659

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) **Se**, para aparelhos de maiores dimensões, é requerido um nível superior de eficiência energética para atingir uma

Alteração

(l) **As modalidades específicas que estabeleçam que**, para aparelhos de maiores dimensões, é requerido um nível

determinada classe energética;

superior de eficiência energética para atingir uma determinada classe energética;

Or. en

Alteração 660
Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) *Se*, para aparelhos de maiores dimensões, é requerido um nível superior de eficiência energética para atingir uma determinada classe energética;

Alteração

(l) *As medidas específicas que garantam que*, para aparelhos de maiores dimensões, é requerido um nível superior de eficiência energética para atingir uma determinada classe energética;

Or. en

Alteração 661
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) *Se*, para aparelhos de maiores dimensões, é requerido um nível superior de eficiência energética para atingir uma determinada classe energética;

Alteração

l) *Se*, para aparelhos de maiores dimensões, é requerido um nível superior de eficiência energética para atingir uma determinada classe energética, *salvo se já especificado na regulamentação*;

Or. en

Alteração 662
Martina Werner, Jeppe Kofod, Kathleen Van Brempt, Eugen Freund, Csaba Molnár, Clare Moody, Theresa Griffin, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) O formato de eventuais referências suplementares no rótulo para permitir aos consumidores acederem através de meios eletrónicos a dados mais circunstanciados sobre o desempenho, constantes da ficha de informações do produto;

Alteração

(m) O formato de eventuais referências suplementares no rótulo, ***incluindo um endereço Web, um código QR («resposta rápida»), uma ligação em linha sobre rótulos ou quaisquer outros meios centrados no interesse do consumidor***, para permitir aos consumidores acederem através de meios eletrónicos a dados mais circunstanciados sobre o desempenho, constantes da ficha de informações do produto;

Or. en

Alteração 663

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset, Angelika Mlinar, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) O formato de eventuais referências suplementares no rótulo para permitir aos consumidores acederem através de meios eletrónicos a dados mais circunstanciados sobre o desempenho, ***constantes da ficha de informações do produto***;

Alteração

(m) O formato de eventuais referências suplementares, ***como os códigos QR***, no rótulo para permitir aos consumidores acederem através de meios eletrónicos a dados mais circunstanciados sobre o desempenho do produto;

Or. en

Alteração 664

Martina Werner, Flavio Zanonato

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que respeita ao conteúdo do rótulo referido na alínea b), as classes A a G da

Alteração

Suprimido

escala devem corresponder a poupanças significativas de energia e de custos na perspetiva do consumidor.

Or. en

Alteração 665

Martina Werner, Flavio Zanonato

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Relativamente ao formato de referências mencionado na alínea m) do primeiro parágrafo, essas podem assumir a forma de um endereço Web, de um código QR («resposta rápida»), de uma ligação em linha para rótulos ou de quaisquer outros meios centrados no interesse do consumidor.

Suprimido

Or. en

Alteração 666

Paul Rübiger

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no que respeita a elementos operacionais relativos à base de dados dos produtos, incluindo eventuais obrigações dos fornecedores e comerciantes, em conformidade com o artigo 13.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 667

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no que respeita a elementos operacionais relativos à base de dados dos produtos, incluindo eventuais obrigações dos fornecedores e comerciantes, em conformidade com o artigo 13.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 668

Barbara Kappel

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no que respeita a elementos operacionais relativos à base de dados dos produtos, incluindo eventuais obrigações dos fornecedores e comerciantes, em conformidade com o artigo 13.º.

Suprimido

Or. de

Alteração 669

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes referida nos artigos 7.º e 12.º é conferida à Comissão por um período *indeterminado*, a partir da data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

2. 2. A delegação de poderes referida nos artigos 7.º e 12.º é conferida à Comissão por **um** período **de seis anos**, a partir da data de aplicação do presente regulamento. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, seis meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é automaticamente prorrogada por um período adicional de seis anos, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, de acordo com o n.º 3, pelo menos três meses antes do final do período de seis anos.**

Or. en

Alteração 670

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

O mais tardar **oito anos após a entrada em vigor do presente regulamento**, a Comissão avaliará a *sua* aplicação e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Esse** relatório deve avaliar a eficácia com que o presente regulamento terá permitido aos consumidores escolherem produtos mais eficientes, tendo em conta os seus impactos nas empresas.

Alteração

O mais tardar em **30 de junho de 2022**, a Comissão avaliará a aplicação **do presente regulamento** e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Este** relatório deve avaliar a eficácia com que o presente regulamento **e os seus atos delegados** terão permitido aos consumidores escolherem produtos mais eficientes **do ponto de vista energético**, tendo em conta os seus impactos nas empresas, **no consumo de energia e nas emissões de gases com efeito de estufa**.

Or. en

Justificação

A data de 30 de junho de 2022 coincide com o momento em que a Comissão deverá apresentar um relatório relativo à delegação de poderes ao PE e ao Conselho. Antecede também em dois anos o próximo mandato da Comissão e do Parlamento Europeu e será, portanto, oportuna para uma eventual revisão do presente regulamento.

Alteração 671

Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Telička, Carolina Punset, Morten Helveg Petersen, Angelika Mlinar

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

O mais tardar oito anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão avaliará a sua aplicação e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve avaliar a eficácia com que o presente regulamento terá permitido aos consumidores escolherem produtos mais eficientes, tendo em conta os seus impactos nas empresas.

Alteração

O mais tardar oito anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão avaliará a sua aplicação e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve avaliar a eficácia com que o presente regulamento terá permitido aos consumidores escolherem produtos mais eficientes, tendo em conta ***critérios como*** os seus impactos nas empresas, ***o impacto no consumo total de energia, o custo da base de dados e o impacto sobre a eficácia das atividades de controlo realizadas pelas autoridades de fiscalização do mercado.***

Or. en

Alteração 672

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

A Diretiva 2010/30/CE é revogada com efeitos a partir de 1 janeiro **2017**.

Alteração

A Diretiva 2010/30/CE é revogada com efeitos a partir de 1 janeiro **2018**.

Alteração 673

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de **2017**.

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de **2018**.

Alteração 674

Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

Todavia, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

Alteração

Suprimido

Alteração 675

Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

Todavia, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019.

Alteração

Suprimido

Justificação

Os fornecedores devem inserir as informações necessárias na base de dados dos produtos logo que esta esteja disponível. De acordo com o «Impacto financeiro estimado da proposta», esta base de dados estará disponível, segundo o previsto, em 2016. Assim, não há razão, como sugerido pela Comissão neste número, para esperar até janeiro de 2019 para utilizar esta base de dados.

Alteração 676

Herbert Reul, Werner Langen, Angelika Niebler, Antonio Tajani, Henna Virkkunen, Michał Boni, Janusz Lewandowski, Hermann Winkler, Massimiliano Salini, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento

Anexo I

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>Informações a incluir na base de dados do produto</i>	<i>Suprimido</i>
<i>1. Informações publicamente disponíveis sobre o produto:</i>	
<i>(p) Nome ou marca comercial do fornecedor ou do fabricante;</i>	
<i>(q) Identificador(es) do modelo, incluindo todos os modelos equivalentes;</i>	
<i>(r) Rótulo em formato eletrónico;</i>	
<i>(s) Classe(s) e outros parâmetros que figuram no rótulo;</i>	
<i>(t) Ficha de informação do produto em formato eletrónico.</i>	
<i>2. Informações sobre a conformidade, disponíveis apenas às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros e à Comissão:</i>	
<i>(u) Documentação técnica especificada no ato delegado aplicável;</i>	
<i>(v) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;</i>	
<i>(w) Nome e endereço do fornecedor;</i>	

(x) Dados de contacto de um representante do fornecedor.

Or. en

Alteração 677
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão

Alteração

Informações a incluir na base de dados do produto

Suprimido

1. Informações publicamente disponíveis sobre o produto:

(a) Nome ou marca comercial do fornecedor ou do fabricante;

(b) Identificador(es) de modelo, incluindo todos os modelos equivalentes;

(c) Rótulo em formato eletrónico;

(d) Classe(s) e outros parâmetros que figuram no rótulo;

(e) Ficha de informação do produto em formato eletrónico.

2. Informações sobre a conformidade, disponíveis apenas às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros e à Comissão:

(a) Documentação técnica especificada no ato delegado aplicável;

(b) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;

(c) Nome e endereço do fornecedor

(d) Dados de contacto de um representante do fornecedor.

Or. de

Alteração 678
Paul Rübiger

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão

Alteração

Informações a incluir na base de dados do produto

Suprimido

1. Informações publicamente disponíveis sobre o produto:

- (a) Nome ou marca comercial do fornecedor ou do fabricante;*
- (b) Identificador(es) de modelo, incluindo todos os modelos equivalentes;*
- (c) Rótulo em formato eletrónico;*
- (d) Classe(s) e outros parâmetros que figuram no rótulo;*
- e) Ficha de informação do produto em formato eletrónico.*

2. Informações sobre a conformidade, disponíveis apenas às autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros e à Comissão:

- (a) Documentação técnica especificada no ato delegado aplicável;*
- (b) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;*
- (c) Nome e endereço do fornecedor;*
- d) Dados de contacto de um representante do fornecedor.*

Or. en

Alteração 679
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *Nome ou marca comercial do fornecedor ou do fabricante;*

Alteração

(a) *Nome ou marca comercial, endereço, dados de contacto e outra identificação legal do fornecedor;*

Or. en

Alteração 680
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Classe(s) e outros parâmetros que figuram no rótulo;

Alteração

(d) Classe(s) *energética(s)* e *todos os* outros parâmetros que figuram no rótulo *e na ficha de informação do produto, documentados em campos únicos e individualmente acessíveis;*

Or. en

Alteração 681
Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) *Classe(s)* e outros parâmetros que figuram no rótulo;

Alteração

d) *Todas as classes* e outros parâmetros que figuram no rótulo;

Or. en

Alteração 682
Michèle Rivasi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;

Or. en

Justificação

Por uma questão de transparência e considerando a experiência do caso VW, este deve ser parte da informação a disponibilizar ao público.

Alteração 683

Simona Bonafè, Patrizia Toia, Massimo Paolucci, Nicola Caputo, Caterina Chinnici, Renata Briano

Proposta de regulamento
Anexo I — Parte 1 — alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Informações suplementares

Or. it

Alteração 684

Martina Werner, Eugen Freund

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

*(a) Documentação técnica **especificada no ato delegado aplicável;***

*(a) Documentação técnica **relevante para a eficiência energética;***

Or. en

Alteração 685
Neoklis Sylikiotis

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Números combinados de vendas

Or. en

Alteração 686
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;

Suprimido

Or. en

Justificação

Por uma questão de transparência e considerando a experiência do caso VW, este deve ser parte da informação a disponibilizar ao público.

Alteração 687
Philippe De Backer, Cora van Nieuwenhuizen, Fredrick Federley, Pavel Telička, Carolina Punset

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;

Suprimido

Or. en

Alteração 688
Martina Werner

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Relatório de ensaio ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável;

(b) Relatório de ensaio, **documentação relativa à avaliação da conformidade**, ou prova técnica idêntica que permita avaliar a conformidade com todos os requisitos constantes do ato delegado aplicável, **incluindo método de ensaio e séries de medições**;

Or. en

Alteração 689
Michèle Rivasi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Nome e endereço do fornecedor;

Suprimido

Or. en

Justificação

Por uma questão de transparência, estes elementos devem ser parte da informação a

disponibilizar ao público.

Alteração 690

Ashley Fox, Anneleen Van Bossuyt, Hans-Olaf Henkel

Proposta de regulamento

Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Grupos de produtos

Incluir grupos de produtos atualmente rotulados.

Or. en